



PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA 2015
(Projeto de Lei nº 13/2014-CN)

PARECER DA COMISSÃO

Volume I

Presidente: Deputado Devanir Ribeiro (PT/SP)
Relator: Senador Romero Jucá (PMDB/RR)

Brasília-DF, 22/12/2014



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Parecer ao PL nº 013/2014 – Projeto de Lei Orçamentária para 2015

ORÇAMENTO PARA 2015

PARECER DA COMISSÃO

**Sobre o Projeto de Lei nº 013/2014-CN, Mensagem nº 251/2014, na origem, que
“Estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2015”**

Presidente: Deputado Devanir Ribeiro (PT/SP)
Relator-Geral: Senador Romero Jucá (PMDB/RR)

RELATORES SETORIAIS:

- Receita: **Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)**
- Área Temática I - Infra-estrutura: **Deputado WALDENOR PEREIRA (PT/BA)**
- Área Temática II - Saúde: **Senador JORGE VIANA (PT/AC)**
- Área Temática III – Integração Nacional e Meio Ambiente: **Deputado RODRIGO DE CASTRO (PSDB/MG)**
- Área Temática IV - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte: **Senador CYRO MIRANDA (PSDB/GO)**
- Área Temática V - Planejamento e Desenvolvimento Urbano: **Senador WALDEMIR MOKA (PMDB/MS)**
- Área Temática VI – Fazenda, Desenvolvimento e Turismo **Deputado GERALDO RESENDE (PMDB/MS)**
- Área Temática VII – Justiça e Defesa: **Senador VICENTINHO ALVES (SD/TO)**
- Área Temática VIII – Poderes do Estado e Representação: **Deputado JOÃO LEÃO (PP/BA)**
- Área Temática IX: Agricultura e Desenvolvimento Agrário: **Deputado Moreira Mendes (PSD/RO)**
- Área Temática X: Trabalho, Previdência e Assistência Social: **Deputado JOÃO CARLOS BACELAR (PR/BA)**

22/12/2014

ORÇAMENTO PARA 2015

PARECER DA COMISSÃO

SUMÁRIO

VOLUME I

RELATÓRIO E VOTO

SUBSTITUTIVO AO TEXTO DA LEI

ANEXO V – AUTORIZAÇÃO PARA DESPESAS COM PESSOAL

RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS
E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES - COI

VOLUME II

PARECERES ÀS EMENDAS

EMENDAS AO TEXTO

EMENDAS AO TEXTO APROVADAS OU APROVADAS PARCIALMENTE

EMENDAS AO TEXTO NÃO APROVADAS

EMENDAS AO TEXTO POR AUTOR

EMENDAS DE CANCELAMENTO APROVADAS E APROVADAS PARCIALMENTE

EMENDAS DE CANCELAMENTO REJEITADAS

EMENDAS DE CANCELAMENTO POR AUTOR

EMENDAS À DESPESA

EMENDAS COLETIVAS APROVADAS OU APROVADAS
PARCIALMENTE EMENDAS DE RELATOR APROVADAS OU APROVADAS
PARCIALMENTE

EMENDAS COLETIVAS E DE RELATOR APROVADAS OU APROVADAS
PARCIALMENTE - POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

EMENDAS INDIVIDUAIS APROVADAS OU APROVADAS PARCIALMENTE

EMENDAS À DESPESA NÃO APROVADAS

VOLUME III

ESELHO DAS EMENDAS DO RELATOR-GERAL

DEMONSTRATIVO DAS EMENDAS DE RELATOR-GERAL POR MODALIDADE

VOLUME IV

QUADROS DEMONSTRATIVOS DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO
SUBSTITUTIVO

DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS

DESPESAS POR FONTE DE RECURSOS

DESPESAS POR FUNÇÃO

DESPESAS POR SUBFUNÇÃO

DESPESAS POR PROGRAMA

DESPESAS POR GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA (GND)

DESPESAS POR ÓRGÃO

DESPESAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

DESPESAS POR ÓRGÃO/GND

DESPESAS COM PESSOAL – POR ÓRGÃO

DESPESAS POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

DESPESAS COM INVESTIMENTOS – POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

DESPESAS POR PROJETO/ATIVIDADE/OPERAÇÃO ESPECIAL – POR
ÓRGÃO

DEMONSTRATIVOS ANALÍTICOS DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS PELO
SUBSTITUTIVO NA PROGRAMAÇÃO DE TRABALHO

DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS PELO
SUBSTITUTIVO NA PROGRAMAÇÃO DE TRABALHO – ORÇAMENTO
FISCAL E SEGURIDADE

DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS PELO
SUBSTITUTIVO NA PROGRAMAÇÃO DE TRABALHO – ORÇAMENTO DAS
ESTATAIS

SOLICITAÇÕES DE ALTERAÇÕES DE EMENDAS (AJUSTES E CORREÇÕES)

Volume V

RELATÓRIO DA RECEITA

ERRATA

ADENDO

ANEXOS DO ADENDO



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Lei nº 13, de 2014-CN (PLOA 2015)

Relatório Final sobre o Projeto de Lei nº 13, de 2014-CN, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015”

RELATOR–GERAL: Senador ROMERO JUCÁ

RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto na Resolução nº 1, de 2006-CN, submetemos ao plenário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO Relatório Geral sobre o Projeto de Lei nº 13, de 2014-CN, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015”, enviado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 251/2014.

O presente Relatório foi elaborado em consonância com critérios, condições e parâmetros estabelecidos no Parecer Preliminar aprovado na sessão realizada em 10 de dezembro de 2014.

Cenário Macroeconômico

Os parâmetros macroeconômicos utilizados pelo Poder Executivo na elaboração do projeto de lei orçamentária para 2015 foram posteriormente atualizados pela Secretaria de Políticas Econômicas do Ministério da Fazenda – SPE/MF. A primeira atualização ocorreu em 20/11/2014 e foi comunicada a esta Comissão pelo Poder Executivo em 21/11/2014, em observância ao item XXI do Anexo II do PLDO 2015 (Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2015). A última atualização é de 03/12/2015.

A tabela 1 apresenta os parâmetros macroeconômicos para 2015 considerados na elaboração, no âmbito do Poder Executivo, dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual, as atualizações posteriores efetuadas pela SPE/MF e as projeções do mercado em 28/11/2014.

TABELA 1 – PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PARA 2015

Parâmetros	PLDO 2015 Original	PLOA 2015	Atualização de 20/11 (SPE/MF)	Projeções de 28/11 (Mercado)	Atualização de 03/12 (SPE/MF)
Varição real do PIB (%)	3,00	3,0	2,00	0,77	0,77
PIB nominal (R\$ bilhões)	5.733,4	5.756,50	5.607,3	...	5.522,8
IPCA acumulado (%)	5,00	5,00	6,10	6,49	6,49
IGP-DI acumulado - variação %	5,50	5,50	6,50	5,69	4,91
INPC acumulado (%)	5,00	5,00	6,10	5,85	5,85
Taxa Selic média (% a.a.)	10,66	10,91	11,66	12,17	11,97
Taxa Selic em dezembro	10,75	11,00	12,00	12,00	12,00
Câmbio médio (R\$/US\$)	2,40	2,45	2,57	2,59	2,59
Câmbio em dezembro (R\$/US\$)	2,40	2,50	2,60	2,67	2,67
Petróleo – preço médio (US\$)	102,60	107,44	86,02	...	86,02
Massa salarial (%)	10,69	10,35	11,49	...	10,60

Fonte: Relatório da Receita



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Lei nº 13, de 2014-CN (PLOA 2015)

Como se observa, projeções recentes do mercado estão mais alinhadas com as atualizações dos parâmetros macroeconômicos efetuadas pela SPE/MF.

Ao elaborar o PLOA 2015, o Poder Executivo considerou crescimento do PIB para 2014 de 1,80%, de forma a atingir R\$ 5.258,8 bilhões, conforme Relatório de Avaliação de Receita e Despesas Primárias do 3º bimestre. O INPC considerado naquele momento para o exercício financeiro de 2014 seria de 6,20%.

O crescimento do PIB para 2014 foi revisto para 0,19%, tanto pela SPE/MF (03/12/2014) quanto pelo Mercado (30/11/2014), podendo atingir R\$ 5.169,3 bilhões. Também o INPC para 2014 foi revisto pela SPE/MF para 6,45% em 20/11/2014. Posteriormente, contudo, recuou para 6,20% em 03/12/2014, mesmo percentual considerado pelo mercado (30/11/2014).

O Relatório referente ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, apresentado pelo Senador Vital do Rêgo em 05/12/2014 e aprovado por esta Comissão em 10/12/2014, considerou as expectativas do mercado no novo Anexo de Metas Fiscais Anuais (Anexo IV.1 do Substitutivo aprovado), documento elaborado a partir de subsídios que lhe foram apresentados pelo Poder Executivo em 03/12/2015.

De acordo com referido anexo, o crescimento do PIB está estimado em de 0,2% para 2014 e de 0,8% para 2015. Também são previstas para 2015 taxa Selic média de 12,17% e taxa de câmbio ao final do exercício de R\$ 2,67.

Política Fiscal

Tendo apresentado revisão de parâmetros econômicos, referido Anexo de Metas Fiscais Anuais estimou queda da receita projetada para 2015 em R\$ 30,7 bilhões, o que impôs a redução da meta de resultado primário no mesmo montante, no âmbito da União. Assim, a meta mínima referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social passou de R\$ 86,0 bilhões (1,5% do PIB) para R\$ 55,3 bilhões (1% do PIB).

O compromisso de empresas estatais federais, exceto as do setor financeiro e as integrantes dos grupos Petrobras e Eletrobras, é com o equilíbrio primário. Superávits ou déficits primários, contudo, podem ser compensados com o resultado gerado por órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

A meta prevista para estados, Distrito Federal e municípios passou de R\$ 28,7 bilhões (0,5% do PIB) para R\$ 11,0 bilhões (0,2% do PIB), devendo a União realizar esforço fiscal adicional no caso desempenho fiscal insuficiente.

Para o setor público consolidado não financeiro a meta mínima passou de 114,7 bilhões (2,0% do PIB) para 66,3 bilhões (1,2% do PIB).

Previsão da Receita

Receita Primária

O Relatório da Receita, aprovado por esta Comissão em 10/12/2014, reduziu a receita primária em R\$ 18,0 bilhões. Em termos líquidos, após a repartição de receita com estados, Distrito Federal e municípios, a redução é de R\$ 11,9 bilhões.

**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Lei nº 13, de 2014-CN (PLOA 2015)

TABELA 2 – ESTIMATIVA DA RECEITA PRIMÁRIA

R\$ milhões

Discriminação	Proposta		Relatório da Receita		Variação na Estimativa
	Valor (a)	% PIB	Valor (b)	% PIB	
(+) RECEITA PRIMÁRIA BRUTA	1.447.658,1	25,15	1.429.660,4	25,89	(17.997,7)
Receita Administrada pela RFB	876.620,5	15,23	864.621,4	15,66	(11.999,1)
Imposto de Importação	45.544,4	0,79	47.976,8	0,87	2.432,4
IPI	60.480,9	1,05	59.515,1	1,08	(965,8)
Imposto de Renda	323.172,4	5,61	315.401,7	5,71	(7.770,8)
IOF	34.612,1	0,60	35.615,4	0,64	1.003,3
COFINS	223.913,9	3,89	222.907,0	4,04	(1.006,9)
PIS/PASEP	59.461,3	1,03	59.145,8	1,07	(315,5)
CSLL	77.073,1	1,34	75.873,1	1,37	(1.200,0)
CIDE - Combustíveis	9,7	0,00	9,7	0,00	-
Outras Administradas pela SRF	52.352,7	0,91	48.176,8	0,87	(4.175,9)
Arrecadação Líquida do INSS (1)	374.386,9	6,50	374.544,2	6,78	157,3
Contribuição ao PSSS/Servidores	12.130,4	0,21	12.130,4	0,22	-
Receitas Não Administradas	179.020,3	3,11	175.064,4	3,17	(3.955,9)
Concessões	13.303,8	0,23	15.233,2	0,28	1.929,4
Dividendos	24.508,0	0,43	25.020,4	0,45	512,5
Salário - Educação	20.420,5	0,35	20.420,5	0,37	-
Royalties/Comp. Financeiras	58.397,3	1,01	50.397,3	0,91	(8.000,0)
Demais Receitas	44.629,0	0,78	45.935,5	0,83	1.306,4
Receita Própria (fts 50, 81 & 82)	13.866,5	0,24	13.866,5	0,25	-
FGTS	3.895,3	0,07	4.191,0	0,08	295,8
Operações com Ativos	5.500,0	0,10	3.300,0	0,06	(2.200,0)
(-) TRANSFERÊNCIA A ESTADOS E MUNICÍPIOS	230.565,7	4,01	224.428,5	4,06	(6.137,2)
FPE/FPM/IPI-EE	176.038,6	3,06	173.884,9	3,15	(2.153,7)
Fundos Regionais	5.123,1	0,09	5.123,1	0,09	-
Salário Educação	12.252,3	0,21	12.252,3	0,22	-
Compensações Financeiras	36.122,8	0,63	32.122,8	0,58	(4.000,0)
CIDE - Combustíveis	2,2	0,00	2,2	0,00	-
Demais	1.026,7	0,02	1.043,2	0,02	16,5
(=) RECEITA PRIMÁRIA LÍQUIDA	1.217.092,4	21,14	1.205.231,9	21,82	(11.860,5)

Fonte: Relatório da Receita

(1) Não inclui transferência da STN para o Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 18.166,4 milhões a título de compensação por perda de arrecadação decorrente da desoneração da folha de pagamento das empresas, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.546, de 2011.

A redução da receita primária líquida imporia redução de despesa primária no mesmo montante. Contudo, simultaneamente a esse fato, ocorreu a redução da meta de resultado primário conforme já mencionado, no valor de R\$ 30,7 bilhões. Da conjugação desses fatores, redução da receita e redução da meta de superávit primário, obtêm-se margem fiscal que permite que as dotações destinadas a despesas primárias possam ser aumentadas em R\$ 18,9 bilhões.

Receita Financeira

A existência de margem fiscal de R\$ 18,9 bilhões que possibilita que dotações destinadas a despesas primárias possam ser aumentadas depende, todavia, da existência de fonte adicional de receitas financeiras, razão pela qual se recorre à reestimativa de receita de operação de crédito (emissão de títulos) para suportá-las.

Para compensar a redução na estimativa de receita primária líquida, no valor de R\$ 11,9 bilhões, buscaram-se, primeiramente, cancelamentos de programações que constituem despesas financeiras. Contudo, diante da vedação constitucional (art. 166, § 3º, II, "b"), a redução não pôde incidir sobre amortização (GND 2) e juros e encargos da dívida (GND 3).



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Lei nº 13, de 2014-CN (PLOA 2015)

Cancelamentos compensatórios não puderam ser efetuados também na reserva de contingência geral, classificada como despesa financeira, em razão de a lei de diretrizes orçamentárias para 2015, aprovada pelo Congresso Nacional, determinar que na lei orçamentária a dotação correspondente totalize 1% da receita corrente líquida.

Assim, tendo a receita primária líquida sido reduzida em R\$ 11,9 bilhões, há necessidade de reestimar receita de operação de crédito (emissão de títulos) no mesmo montante.

Fixação da Despesa

Os relatórios setoriais aprovados por esta Comissão promoveram modificações por área temática conforme tabela 3.

TABELA 3 – ATENDIMENTO DE EMENDAS NA FASE SETORIAL

ÁREA TEMÁTICA	PLOA 2015	Cancel. Setorial	Acréscimo Setorial	Variação Setorial	R\$ milhões
					Relatório Setorial
01 - INFRAESTRUTURA	128.708,0	1.379,4	1.884,9	505,5	129.213,4
02 - SAÚDE	109.505,6	494,0	6.485,7	5.991,7	115.497,4
03 - INTEGRAÇÃO NACIONAL E MEIO AMBIENTE	9.049,1	436,5	1.213,6	777,1	9.826,3
04 - EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E ESPORTE	116.281,6	7,0	1.954,1	1.947,1	118.228,7
05 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO	48.981,9	715,3	3.099,0	2.383,7	51.365,6
06 - FAZENDA, DESENVOLVIMENTO E TURISMO	1.757.866,5	0,0	681,8	681,8	1.758.548,4
07 - JUSTIÇA E DEFESA	91.117,8	509,0	1.536,1	1.027,1	92.144,9
08 - PODERES DO ESTADO E REPRESENTAÇÃO	71.276,1	0,5	779,2	778,6	72.054,7
09 - AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	16.356,9	45,0	844,1	799,1	17.155,9
10 - TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	599.738,3	0,0	166,2	166,2	599.904,5
TOTAL	2.948.881,9	3.586,7	18.644,7	15.058,0	2.963.939,9

Fonte: SIGA Brasil – PLOA 2015 e Relatório Setoriais

Verifica-se que a proposta apresentada pelo Poder Executivo, inclusive com as alterações do relatório setorial, cumpre os limites constitucionais referentes à educação, especialmente no que se refere à aplicação de 18% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição) e à complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no montante correspondente a 10% do valor alocado por estados e municípios ao referido fundo (art. 60 do ADCT). Do mesmo modo, está atendido o valor mínimo a ser aplicado com ações e serviços públicos de saúde (Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e Lei Complementar nº 141, de 2012).

Constata-se a observância do art. 167, III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de créditos (constituição de dívida) que excedam o montante das despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

A despesa com pessoal e encargos sociais submete-se ao limite imposto pelo art. 169, § 1º, da Constituição e pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Não havendo tempo hábil para que todas as bancadas participassem da distribuição dos recursos previstos no item 3.2 do Anexo III do Parecer Preliminar, no valor de R\$ 2.461.111.850 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e um milhões, cento e



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Lei nº 13, de 2014-CN (PLOA 2015)

onze mil e oitocentos e cinquenta reais), optou-se, no caso de não indicação dos coordenadores, pela alocação nas emendas de apropriação das bancadas proporcionalmente aos valores aprovados na fase setorial, respeitados os limites impostos pelos valores solicitados das emendas.

Com vistas aos ajustes necessários nos valores das emendas coletivas, de bancada e de comissão, propomos cancelamentos em programações classificadas como outras despesas correntes (GND 3), no valor de R\$ 1.299.738.346 (um bilhão, duzentos e noventa e nove milhões, setecentos e trinta e oito mil e trezentos e quarenta e seis reais).

Foram apresentadas 323 emendas ao texto (texto da lei e Anexo V) e 4 emendas à despesa relativas a pessoal e encargos sociais, para as quais propomos a rejeição.

VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PL nº 13, de 2014-CN (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015), com as modificações introduzidas pelos relatórios setoriais aprovados nesta Comissão.

Votamos ainda:

a) pelo cancelamento de dotações da proposta orçamentária destinadas a outras despesas correntes (GND 3), no valor total de R\$ 1.299.738.346 (um bilhão, duzentos e noventa e nove milhões, setecentos e trinta e oito mil e trezentos e quarenta e seis reais);

b) pela distribuição dos recursos a que se refere o item 3.2 do Anexo III do Parecer Preliminar, no valor total de R\$ 2.461.111.850 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e um milhões, cento e onze mil e oitocentos e cinquenta reais), na forma indicada pelas bancadas estaduais ou, na falta de indicação, proporcionalmente ao atendimento das emendas de bancada de apropriação na fase setorial;

c) pela aprovação do texto da lei e do Anexo V na forma de Substitutivo e rejeição das emendas ao texto;

d) pela alocação, na forma proposta, dos recursos destinados ao relator geral no Parecer Preliminar, bem como do valor a que se refere o item “a” acima;

e) pela rejeição das emendas apresentadas à despesa relativas à despesa com pessoal e encargos sociais.

Brasília, 22 de dezembro de 2014.

Senador ROMERO JUCÁ
RELATOR-GERAL

Inclusão de texto em relação ao PL = **negrito**

Supressão de texto em relação ao PL = ~~tachado~~

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2015 no montante de R\$ ~~2.969.088.319.887,00 (dois trilhões, novecentos e sessenta e nove bilhões, oitenta e oito milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e sete reais)~~ **2.982.284.373.208,00 (dois trilhões, novecentos e oitenta e dois bilhões, duzentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e setenta e três mil e duzentos e oito reais)** e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ ~~2.863.379.701.677,00 (dois trilhões, oitocentos e sessenta e três bilhões, trezentos e setenta e nove milhões, setecentos e um mil, seiscentos e setenta e sete reais)~~ **2.876.555.754.998,00 (dois trilhões, oitocentos e setenta e seis bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e noventa e oito reais)**, incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: ~~R\$ 1.299.982.128.323,00 (um trilhão, duzentos e noventa e nove bilhões, novecentos e oitenta e dois milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte e três reais)~~ **R\$ 1.286.067.684.217,00 (um trilhão, duzentos e oitenta e seis bilhões, sessenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e duzentos de dezessete reais)**, excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: ~~R\$ 694.839.754.898,00 (seiscentos e noventa e quatro bilhões, oitocentos e trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais)~~ **R\$ 693.269.162.474,00 (seiscentos e noventa e três bilhões, duzentos e sessenta e nove milhões, cento e sessenta e dois mil e quatrocentos e setenta e quatro reais)**; e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: ~~R\$ 868.557.818.456,00 (oitocentos e sessenta e oito bilhões, quinhentos e cinquenta e sete milhões, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)~~ **897.218.908.307,00 (oitocentos e noventa e sete bilhões, duzentos e dezoito milhões, novecentos e oito mil e trezentos e sete reais)**, constante do Orçamento Fiscal.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ ~~2.863.379.701.677,00 (dois trilhões, oitocentos e sessenta e três bilhões, trezentos e setenta e nove milhões, setecentos e um mil, seiscentos e setenta e sete reais)~~ **2.982.284.373.208,00 (dois trilhões, novecentos e oitenta e dois bilhões, duzentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e setenta e três mil e duzentos e oito reais)**, incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da LRF, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: ~~R\$ 1.210.437.143.315,00 (um trilhão, duzentos e dez bilhões, quatrocentos e trinta e sete milhões, cento e quarenta e três mil, trezentos e quinze reais)~~ **1.181.309.226.770,00 (um trilhão, cento e oitenta e um bilhões, trezentos e nove milhões, duzentos e vinte e seis mil e setecentos e setenta reais)**, excluídas as despesas de que trata o inciso III, alínea "a", deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: ~~R\$ 784.384.739.906,00 (setecentos e oitenta e quatro bilhões, trezentos e oitenta e quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil, novecentos e seis reais)~~ **795.514.933.234,00 (setecentos e noventa e cinco bilhões, quinhentos e quatorze milhões, novecentos e trinta e três mil e duzentos e trinta e quatro reais)**, excluídas as despesas de que trata o inciso III, alínea "b", deste artigo; e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: ~~R\$ 868.557.818.456,00 (oitocentos e sessenta e oito bilhões, quinhentos e cinquenta e sete milhões, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)~~ **899.731.594.994,00 (oitocentos e noventa e nove bilhões, setecentos e trinta e um milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e novecentos e noventa e quatro reais)**, sendo:

a) ~~R\$ 868.518.618.456,00 (oitocentos e sessenta e oito bilhões, quinhentos e dezoito milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)~~ **899.692.394.994,00 (oitocentos e noventa e nove bilhões, seiscentos e noventa e dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil e novecentos e noventa e quatro reais)** constantes do Orçamento Fiscal; e

b) ~~R\$ 39.200.000,00 (trinta e nove milhões e duzentos mil reais)~~ constantes do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ ~~89.584.185.008,00 (oitenta e nove bilhões, quinhentos e oitenta e quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil e oito reais)~~ **102.284.970.760,00 (cento e dois bilhões, duzentos e oitenta e quatro milhões, novecentos e setenta mil e setecentos e sessenta reais)**, será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2015 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, para o atendimento de despesas:

I - em cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;

c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

II - nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação;

III - relativas às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais; aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a utilização de recursos decorrentes de excesso de arrecadação de receitas vinculadas às respectivas finalidades previstas neste inciso;

IV - decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;

b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;

c) anulação de dotações consignadas a essas finalidades, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

d) excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e

e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;

V - com serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;

b) anulação de dotações consignadas:

1. a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; e

2. aos grupos de natureza de despesa “2 - Juros e Encargos da Dívida” ou “6 - Amortização da Dívida” no âmbito do mesmo subtítulo;

c) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;

d) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

e) resultado do Banco Central do Brasil; e

f) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VI - de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, mediante a utilização de recursos oriundos de:

a) anulação de dotações consignadas a esse grupo de natureza de despesa;

b) Reserva de Contingência - Recursos para o atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; e

d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;

VII - nos subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação monetária ou cambial incidentes sobre os valores alocados;

VIII - nos subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

IX - das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a essas despesas;

X - constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

b) excesso de arrecadação das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social; e

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;

XI - da ação “0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos” no âmbito da unidade orçamentária “14901 - Fundo Partidário”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do referido Fundo do exercício de 2014; e

b) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo;

XII - classificadas nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, sendo:

a) no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e das instituições que compõem

a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito das referidas entidades e de seus respectivos hospitais;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades, de convênios e de doações; e

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias, convênios e doações, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, de cada uma das referidas entidades;

b) no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 30% (trinta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades;

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, de cada uma das referidas entidades; e

4. reserva de contingência à conta de recursos vinculados à ciência, tecnologia e inovação constantes desta Lei; e

c) no âmbito do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção “811 - Desporto de Rendimento”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. reserva de contingência;

2. anulação de dotações consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;

3. excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;

XIII - relativas a subtítulos de projetos orçamentários em andamento, até o limite de seu saldo orçamentário apurado em 31 de dezembro de 2014, para alocação no mesmo subtítulo, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;

XIV - classificadas nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2014, nos referidos grupos de natureza de despesa, desde que para aplicação nas mesmas finalidades em 2015, sendo:

- a) no âmbito do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo a receitas vinculadas à educação;

- b) no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, os concernentes às ações constantes das subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia”, “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico” e “753 - Combustíveis Minerais”, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo a receitas vinculadas à ciência, tecnologia e inovação; e

c) no âmbito do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção “811 - Desporto de Rendimento”, mediante a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;

XV - da ação “0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;
- b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e
- c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação;

XVI - com pagamento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar, auxílio-transporte, auxílio-natalidade e auxílio funeral, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;
- b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
- c) anulação de dotações relativas a essas despesas;

XVII - das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com o identificador de resultado primário “3”, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações orçamentárias desse Programa constantes desta Lei;

XVIII - com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
- b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;

XIX - nos subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;
- b) anulação de dotações orçamentárias:
 - 1. contidas em subtítulos das referidas ações; e
 - 2. constantes dos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo; e
- c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;

XX - com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; e
- b) anulação de dotações orçamentárias alocadas às finalidades previstas neste inciso;

XXI - com o pagamento de indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;

- b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;
- c) anulação de dotações consignadas a essas despesas; e
- d) reserva de contingência;

XXII - no âmbito das agências reguladoras, do Fundo Nacional de Cultura - FNC na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, mediante a utilização dos respectivos:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;
- b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas; e
- c) reserva de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei;

XXIII - com o projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

XXIV - relativas à assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes, mediante utilização do excesso de arrecadação de receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

XXV - relativas à remuneração de agentes financeiros, no âmbito da Unidade Orçamentária “71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda”, limitada a 30% (trinta por cento) do subtítulo, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
- b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;

XXVI - da ação 000B - Auxílio à Conta de Desenvolvimento Energético, Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no âmbito da unidade orçamentária 71.118 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia, mediante a utilização de recursos provenientes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

XXVII - no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Nordeste - FDNE e do Centro-Oeste - FDCO, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
- b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;

~~XXVIII - com subvenção econômica, no âmbito de Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União, mediante a utilização de recursos provenientes de:~~

- ~~a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;~~
- ~~b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e~~
- ~~e) anulação de dotações orçamentárias consignadas a essa finalidade;~~

XXVIII - dos subtítulos das ações voltadas à realização de grandes eventos a cargo da Presidência da República e dos Ministérios da Justiça e da Defesa, mediante a utilização de recursos oriundos de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;

b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;

c) reserva de contingência; e

d) anulação de dotações dos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo; e

XXIX - com a distribuição, aos respectivos beneficiários, dos recursos dos royalties do petróleo, alocados na Reserva de Contingência - Royalties do Petróleo ou constantes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014.

§ 1º Os limites de que trata o inciso I e respectiva alínea “a” deste artigo poderão ser ampliados em até 10% (dez por cento) quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2015, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos III, IV, V, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV, XXVIII e XXX do **caput** deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2015.

§ 3º Entende-se por saldo orçamentário, para fins do disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo, a diferença entre a dotação autorizada e o valor empenhado no exercício findo.

§ 4º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ ~~105.708.618.210,00 (cento e cinco bilhões, setecentos e oito milhões, seiscentos e dezoito mil, duzentos e dez reais)~~ **105.728.618.210,00 (cento e cinco bilhões, setecentos e vinte e oito milhões, seiscentos e dezoito mil e duzentos e dez reais)**, conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ ~~105.708.618.210,00 (cento e cinco bilhões, setecentos e oito milhões, seiscentos e dezoito mil, duzentos e dez reais)~~ **105.728.618.210,00 (cento e cinco bilhões, setecentos e vinte e oito milhões, seiscentos e dezoito mil e duzentos e dez reais)**, cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

Seção III Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação

orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2015, para as seguintes finalidades:

I - suplementação de subtítulo, exceto os relativos às programações de que trata o inciso IV deste artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração adicional de recursos, anulação de dotações orçamentárias da mesma empresa ou aporte de recursos da empresa controladora;

II - atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2015, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

III - realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV - suplementação das programações contempladas no PAC, classificadas com os identificadores de resultado primário "3" ou "5", mediante geração adicional de recursos ou cancelamento de dotações orçamentárias desse Programa com os respectivos identificadores constantes do Orçamento de que trata este Capítulo, no âmbito da mesma empresa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2015, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei e a emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o atendimento das despesas previstas nesta Lei com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, no que se refere às operações de crédito externas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2015, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informada pelo Tribunal de Contas da União;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO V - SUBSTITUTIVO
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2015

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (5)						
		QTDE	DESPESA		PRIMÁRIA			FINANCEIRA			TOTAL
			EM 2015	ANUALIZADA (3)	NOS ÓRGÃOS	RESERVA DE CONTING.	SUBTOTAL	NOS ÓRGÃOS	RESERVA DE CONTING.	SUBTOTAL	
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):											
1. Poder Legislativo	30	448	55.905.388	111.780.338	52.165.920	1.134.080	53.300.000	2.417.047	188.341	2.605.388	55.905.388
1.1. Câmara dos Deputados	30	288	35.780.153	71.560.306	33.045.172	1.134.080	34.179.252	1.412.560	188.341	1.600.901	35.780.153
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	258	34.457.732	68.859.172	33.045.172	-	33.045.172	1.412.560	-	1.412.560	34.457.732
1.1.2. AntePRC	30	30	1.322.421	2.701.134	-	1.134.080	1.134.080	-	188.341	188.341	1.322.421
1.2. Senado Federal	-	100	13.948.553	27.897.106	13.320.748	-	13.320.748	627.805	-	627.805	13.948.553
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	100	13.948.553	27.897.106	13.320.748	-	13.320.748	627.805	-	627.805	13.948.553
1.3. Tribunal de Contas da União	-	60	6.176.682	12.322.926	5.800.000	-	5.800.000	376.682	-	376.682	6.176.682
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	60	6.176.682	12.322.926	5.800.000	-	5.800.000	376.682	-	376.682	6.176.682
2. Poder Judiciário	9.177	4.406	350.225.061	602.850.904	256.959.883	63.040.117	320.000.000	24.153.017	6.072.044	30.225.061	350.225.061
2.1. Supremo Tribunal Federal	180	180	5.553.272	5.694.238	-	5.553.272	5.553.272	-	-	-	5.553.272
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.2. Lei nº 13.028, de 2014	57	57	1.052.959	1.079.687	-	1.052.959	1.052.959	-	-	-	1.052.959
2.1.3. Lei nº 13.029, de 2014	123	123	4.500.313	4.614.551	-	4.500.313	4.500.313	-	-	-	4.500.313
2.2. Superior Tribunal de Justiça	-	838	16.531.609	33.063.217	14.576.557	-	14.576.557	1.955.052	-	1.955.052	16.531.609
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	130	5.139.226	10.278.452	4.447.376	-	4.447.376	691.850	-	691.850	5.139.226
2.2.2. Lei nº 12.991, de 2014	-	708	11.392.383	22.784.765	10.129.181	-	10.129.181	1.263.202	-	1.263.202	11.392.383
2.3. Justiça Federal	724	465	66.038.646	131.049.140	59.420.814	2.454.021	61.874.835	3.902.562	261.249	4.163.811	66.038.646
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	366	63.323.376	125.679.449	59.420.814	-	59.420.814	3.902.562	-	3.902.562	63.323.376
2.3.2. PL nº 2.783, de 2011 (1)	625	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.3.3. PL nº 6.231, de 2013 - Pitanga-PR	33	33	905.090	1.789.897	-	818.007	818.007	-	87.083	87.083	905.090
2.3.4. PL nº 6.232, de 2013 - Ijuí-RS	33	33	905.090	1.789.897	-	818.007	818.007	-	87.083	87.083	905.090
2.3.5. PL nº 6.234, de 2013 - Rondonópolis-MT	33	33	905.090	1.789.897	-	818.007	818.007	-	87.083	87.083	905.090
2.4. Justiça Militar da União	-	10	1.726.750	3.532.494	1.663.972	-	1.663.972	62.778	-	62.778	1.726.750
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	10	1.726.750	3.532.494	1.663.972	-	1.663.972	62.778	-	62.778	1.726.750
2.5. Justiça Eleitoral	6.956	231	65.118.681	130.237.362	58.665.478	-	58.665.478	6.453.203	-	6.453.203	65.118.681
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	231	65.118.681	130.237.362	58.665.478	-	58.665.478	6.453.203	-	6.453.203	65.118.681
2.5.2. PL nº 7.027, de 2013	6.412	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.5.3. PL nº 7.889, de 2014	544	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6. Justiça do Trabalho	719	2.000	153.328.064	222.420.387	90.100.879	49.263.236	139.364.115	8.931.139	5.032.810	13.963.949	153.328.064
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	1.281	99.032.018	140.716.457	90.100.879	-	90.100.879	8.931.139	-	8.931.139	99.032.018
2.6.2. PL nº 7.573, de 2014 - TRT 18ª Região	42	42	2.887.389	3.933.661	-	2.560.280	2.560.280	-	327.109	327.109	2.887.389
2.6.3. PL nº 7.902, de 2014 - TST	324	324	20.688.333	35.907.098	-	18.879.212	18.879.212	-	1.809.121	1.809.121	20.688.333
2.6.4. PL nº 7.906, de 2014 - TRT 3ª Região	21	21	5.718.971	7.799.910	-	5.521.213	5.521.213	-	197.758	197.758	5.718.971
2.6.5. PL nº 7.907, de 2014 - TRT 5ª Região	49	49	4.846.769	6.604.719	-	4.385.333	4.385.333	-	461.436	461.436	4.846.769
2.6.6. PL nº 7.908, de 2014 - TRT 10ª Região	8	8	791.310	1.078.321	-	715.973	715.973	-	75.337	75.337	791.310
2.6.7. PL nº 7.909, de 2014 - TRT 18ª Região	261	261	18.030.564	24.564.237	-	16.000.354	16.000.354	-	2.030.210	2.030.210	18.030.564
2.6.8. PL nº 7.910, de 2014 - TRT 19ª Região	14	14	1.332.710	1.815.984	-	1.200.871	1.200.871	-	131.839	131.839	1.332.710
2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	598	618	35.033.468	69.809.727	26.441.202	5.769.588	32.210.790	2.044.693	777.985	2.822.678	35.033.468
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	311	28.485.895	41.883.361	26.441.202	-	26.441.202	2.044.693	-	2.044.693	28.485.895
2.7.2. PL nº 3.411, de 2012	18	18	142.948	1.752.154	-	124.114	124.114	-	18.834	18.834	142.948
2.7.3. PL nº 7.722, de 2014	580	289	6.404.625	26.174.212	-	5.645.474	5.645.474	-	759.151	759.151	6.404.625
2.8. Conselho Nacional de Justiça	-	64	6.894.571	7.044.339	6.090.981	-	6.090.981	803.590	-	803.590	6.894.571
2.8.1. Cargos e funções vagos	-	64	6.894.571	7.044.339	6.090.981	-	6.090.981	803.590	-	803.590	6.894.571

3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	1.879	1.642	78.277.201	153.229.016	64.205.521	5.294.479	69.500.000	8.049.618	727.583	8.777.201	78.277.201
3.1. Ministério Público da União	1.676	1.552	73.831.652	145.566.968	63.124.592	2.475.408	65.600.000	7.883.000	348.652	8.231.652	73.831.652
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	90	11.609.103	28.293.777	11.021.061	-	11.021.061	588.042	-	588.042	11.609.103
3.1.2. Lei nº 12.321, de 2010	1.240	1.240	47.754.165	79.819.441	41.151.609	-	41.151.609	6.602.556	-	6.602.556	47.754.165
3.1.3. Lei nº 12.931, de 2013	150	150	11.644.324	30.527.750	10.951.922	-	10.951.922	692.402	-	692.402	11.644.324
3.1.4. Lei nº 13.032, de 2014	286	72	2.824.060	6.926.000	-	2.475.408	2.475.408	-	348.652	348.652	2.824.060
3.2. Conselho Nacional do Ministério Público	203	90	4.445.549	7.662.048	1.080.929	2.819.071	3.900.000	166.618	378.931	545.549	4.445.549
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	18	1.247.547	1.630.070	1.080.929	-	1.080.929	166.618	-	166.618	1.247.547
3.2.2. PL nº 7.921, de 2014	203	72	3.198.002	6.031.978	-	2.819.071	2.819.071	-	378.931	378.931	3.198.002
4. Defensoria Pública da União	3.897	172	10.918.114	19.997.204	9.550.609	449.391	10.000.000	918.114	-	918.114	10.918.114
4.1. Cargos e funções vagos	-	139	10.468.723	18.580.678	9.550.609	-	9.550.609	918.114	-	918.114	10.468.723
4.2. PL nº 7.923, de 2014	1.146	33	449.391	1.416.526	-	449.391	449.391	-	-	-	449.391
4.3. PL nº 7.922, de 2014	2.751	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5. Poder Executivo	12.598	34.558	2.021.335.194	3.569.083.036	1.765.001.974	751.534	1.765.753.508	177.799.370	-	177.799.370	1.943.552.878
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Cíveis	10.998	23.450	1.564.999.370	2.902.046.331	1.386.448.466	751.534	1.387.200.000	177.799.370	-	177.799.370	1.564.999.370
5.1.1. Cargos e funções vagos	-	23.450	1.564.999.370	2.902.046.331	1.386.448.466	751.534	1.387.200.000	177.799.370	-	177.799.370	1.564.999.370
5.1.2. PL nº 3.952, de 2008 - Diversos	2.190	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.3. PL nº 5.230, de 2009 - MF, MIN e BACEN	36	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.4. PL nº 4.372, de 2012 - INSAES/MEC	550	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.5. PL nº 6.244, de 2013 - MEC, ANS, Anvisa e Outros	8.222	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.2. Fixação de efetivos - Militares	-	7.072	160.000.000	320.000.000	160.000.000	-	160.000.000	-	-	-	160.000.000
5.2.1. Efetivos vagos - Aeronáutica	-	3.115	82.891.008	165.782.016	82.891.008	-	82.891.008	-	-	-	82.891.008
5.2.2. Efetivos vagos - Exército	-	2.814	64.626.099	129.252.198	64.626.099	-	64.626.099	-	-	-	64.626.099
5.2.3. Efetivos vagos - Marinha	-	1.143	12.482.893	24.965.786	12.482.893	-	12.482.893	-	-	-	12.482.893
5.3. Criação e provimentos de cargos e funções - Substituição de Terceirizados (2)	1.600	1.399	77.782.316	128.483.197	-	-	-	-	-	-	-
5.3.1. Cargos e funções vagos	-	1.399	77.782.316	128.483.197	-	-	-	-	-	-	-
5.3.2. PL nº 5.911, de 2009 - Agências Reguladoras	400	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.3.3. PL nº 6.244, de 2013 - Fiocruz	1.200	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.4. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	-	2.637	218.553.508	218.553.508	218.553.508	-	218.553.508	-	-	-	218.553.508
5.4.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	379	31.050.948	31.050.948	31.050.948	-	31.050.948	-	-	-	31.050.948
5.4.2. Fixação de Efetivos - PMDF	-	1.540	97.947.353	97.947.353	97.947.353	-	97.947.353	-	-	-	97.947.353
5.4.3. Fixação de Efetivos - PCDF	-	718	89.555.207	89.555.207	89.555.207	-	89.555.207	-	-	-	89.555.207
TOTAL DO ITEM I	27.581	41.226	2.516.660.958	4.456.940.498	2.147.883.907	70.669.601	2.218.553.508	213.337.166	6.987.968	220.325.134	2.438.878.642
TOTAL DO ITEM I (Exclusive Substituição de Terceirizados)	25.981	39.827	2.438.878.642	4.328.457.301	2.147.883.907	70.669.601	2.218.553.508	213.337.166	6.987.968	220.325.134	2.438.878.642

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

1. Poder Legislativo	466.516.638	466.516.638	424.254.385	-	424.254.385	42.262.253	-	42.262.253	466.516.638
1.1. Câmara dos Deputados	234.821.332	234.821.332	212.323.309	-	212.323.309	22.498.023	-	22.498.023	234.821.332
1.1.1. Impactos decorrentes da Lei nº 12.777, de 2012, e da Resolução nº 20, de 2012 (Parcela 3/3)	134.174.325	134.174.325	122.267.250	-	122.267.250	11.907.075	-	11.907.075	134.174.325
1.1.2. Impactos do Dec. Leg. nº 276, de 2014 - subsídios dos membros do Poder Legislativo	100.647.007	100.647.007	90.056.059	-	90.056.059	10.590.948	-	10.590.948	100.647.007
1.2. Senado Federal	160.935.141	160.935.141	148.103.646	-	148.103.646	12.831.495	-	12.831.495	160.935.141
1.2.1. Impactos decorrentes da Lei nº 12.779, de 2012 (Parcela 3/3)	145.530.000	145.530.000	134.370.760	-	134.370.760	11.159.240	-	11.159.240	145.530.000
1.2.2. Impactos do Dec. Leg. nº 276, de 2014 - subsídios dos membros do Poder Legislativo	15.405.141	15.405.141	13.732.886	-	13.732.886	1.672.255	-	1.672.255	15.405.141
1.3. Tribunal de Contas da União	70.760.165	70.760.165	63.827.430	-	63.827.430	6.932.735	-	6.932.735	70.760.165
1.3.1. Impactos decorrentes da Lei nº 12.776, de 2012 (Parcela 3/3)	68.598.839	68.598.839	61.823.734	-	61.823.734	6.775.105	-	6.775.105	68.598.839
1.3.2. Impactos do PLC nº 131, de 2014 - subsídios dos magistrados	2.161.326	2.161.326	2.003.696	-	2.003.696	157.630	-	157.630	2.161.326
2. Poder Judiciário	1.938.874.902	1.938.874.902	1.687.806.551	-	1.687.806.551	251.068.351	-	251.068.351	1.938.874.902
2.1. Impactos decorrentes das Leis nºs 12.771 e 12.774, de 2012 (Parcela 3/3)	1.322.684.412	1.322.684.412	1.164.069.214	-	1.164.069.214	158.615.198	-	158.615.198	1.322.684.412
2.2. Impactos do PLC nº 131, de 2014 - subsídio dos magistrados	366.684.303	366.684.303	318.187.551	-	318.187.551	48.496.752	-	48.496.752	366.684.303
2.3. Impactos dos PLCS nºs 133, 134, 135 e 136 - Gratif Exercício Cumulativo de Ofícios	249.506.187	249.506.187	205.549.786	-	205.549.786	43.956.401	-	43.956.401	249.506.187
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	345.008.634	345.008.634	296.768.855	-	296.768.855	48.239.779	-	48.239.779	345.008.634
3.1. Impactos decorrentes das Leis nºs 12.770 e 12.773, de 2012 (Parcela 3/3)	214.697.336	214.697.336	182.306.683	-	182.306.683	32.390.653	-	32.390.653	214.697.336
3.2. Impactos do PLC nº 132, de 2014 - subsídio dos procuradores	130.311.298	130.311.298	114.462.172	-	114.462.172	15.849.126	-	15.849.126	130.311.298
4. Defensoria Pública da União	10.152.188	10.152.188	8.592.803	-	8.592.803	1.559.385	-	1.559.385	10.152.188
4.1. Impactos decorrentes das Leis nºs 12.772, 12.775, 12.778, de 2012, e 12.808, de 2013 (Parcela 3/3)	10.152.188	10.152.188	8.592.803	-	8.592.803	1.559.385	-	1.559.385	10.152.188
5. Poder Executivo	11.263.958.508	12.190.557.335	10.489.985.075	5.715.236	10.495.700.311	767.000.845	1.257.352	768.258.197	11.263.958.508
5.1. Poder Executivo (Exclusive FCDF)	11.068.330.855	11.970.376.007	10.294.357.422	5.715.236	10.300.072.658	767.000.845	1.257.352	768.258.197	11.068.330.855
5.1.1. Regulamentação de Gratificações de Qualificação	278.487.536	278.487.536	228.791.996	-	228.791.996	49.695.540	-	49.695.540	278.487.536
5.1.2. Impactos decorrentes das Leis nºs 12.772, 12.775, 12.778, de 2012; 12.808, de 2013, 12.998, de 2014, e MP nº 650, de 2014 (Parcela 3/3)	10.779.227.813	11.681.272.965	10.062.391.840	-	10.062.391.840	716.835.973	-	716.835.973	10.779.227.813
5.1.3. PL nº 4.372, de 2012 - Enquadramento de cargos no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES/MEC	4.584.466	4.584.466	-	3.757.759	3.757.759	-	826.707	826.707	4.584.466
5.1.4. Lei nº 13.026, de 2014 - Reenquadramento de Agentes Administrativos com lotação no MMA, enquadrados no Plano Especial de Cargos do Meio Ambiente - PECMA em 1º/01/2013	2.388.122	2.388.122	-	1.957.477	1.957.477	-	430.645	430.645	2.388.122
5.1.5. Impactos do Dec. Leg. nº 277, de 2014 - Subsídios do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado	3.642.918	3.642.918	3.173.586	-	3.173.586	469.332	-	469.332	3.642.918
5.2. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	195.627.653	220.181.328	195.627.653	-	195.627.653	-	-	-	195.627.653
5.2.1. Impactos decorrentes da Lei nº 12.804, de 2013 (Parcela 3/3)	195.627.653	220.181.328	195.627.653	-	195.627.653	-	-	-	195.627.653
TOTAL DO ITEM II	14.024.510.870	14.951.109.697	12.907.407.669	5.715.236	12.913.122.905	1.110.130.613	1.257.352	1.111.387.965	14.024.510.870
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)	16.541.171.828	19.408.050.195	15.055.291.576	76.384.837	15.131.676.413	1.323.467.779	8.245.320	1.331.713.099	16.463.389.512
TOTAL GERAL (Exclusive Substituição de Terceirizados)	16.463.389.512	19.279.566.998	15.055.291.576	76.384.837	15.131.676.413	1.323.467.779	8.245.320	1.331.713.099	16.463.389.512

(1) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.

(2) Os recursos orçamentários para o provimento de cargos efetivos mediante a substituição de pessoal terceirizado serão oriundos de remanejamento de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", não implicando em acréscimo de despesas.

(3) Considerou-se o total de cada órgão orçamentário para fins de cumprimento do § 6º do art. 77 do PLDO-2015, relativo ao impacto orçamentário-financeiro anualizado.

(4) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2014, cujas despesas compunham a base de projeção para a definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2015, não gerando, assim, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, por se tratar de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(5) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Órgão/Unidade/Esfera/Funcional Programática/Ação/Subtítulo:

Órgão/Unidade/Esfera/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto	Item 1 (Provimentos)	Item 2 (Reestruturações)	Total
Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações	1.929.330.399	12.711.780.016	14.641.110.415
01101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Câmara dos Deputados	33.045.172	212.323.309	245.368.481
02101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Senado Federal	13.320.748	148.103.646	161.424.394
03101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Tribunal de Contas da União	5.800.000	63.827.430	69.627.430
10101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Supremo Tribunal Federal	-	16.221.077	16.221.077
11101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Superior Tribunal de Justiça	14.576.557	38.817.289	53.393.846
12101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	59.420.814	468.040.946	527.461.760
13101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Justiça Militar da União	1.663.972	23.650.329	25.314.301
14101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	58.665.478	194.895.330	253.560.808
15101.10.02.122.0571.20TP.0001 - Tribunal Superior do Trabalho	-	327.429.732	327.429.732
15101.20.09.272.0089.0181.0001 - Tribunal Superior do Trabalho	-	13.990.412	13.990.412
15126.10.28.846.0909.0C04.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	90.100.879	509.293.395	599.394.274
16101.10.28.846.0909.0C04.0053 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	26.441.202	93.286.238	119.727.440
17101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Conselho Nacional de Justiça	6.090.981	2.181.803	8.272.784
29101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Defensoria Pública da União	9.550.609	8.592.803	18.143.412
34101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Ministério Público Federal	63.124.592	293.862.990	356.987.582
36901.10.28.846.0909.0C04.0001 - Fundo Nacional de Saúde	-	391.672.517	391.672.517
47101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.546.448.466	9.902.684.905	11.449.133.371
59101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Conselho Nacional do Ministério Público	1.080.929	2.905.865	3.986.794
Contribuição da União para o Custeio do RPPS decorrente de Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remuneração	213.337.166	1.110.130.613	1.323.467.779
01101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Câmara dos Deputados	1.412.560	22.498.023	23.910.583
02101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Senado Federal	627.805	12.831.495	13.459.300
03101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Tribunal de Contas da União	376.682	6.932.735	7.309.417
10101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Supremo Tribunal Federal	-	1.756.974	1.756.974
11101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Superior Tribunal de Justiça	1.955.052	4.356.764	6.311.816
12101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	3.902.562	80.397.289	84.299.851
13101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Justiça Militar da União	62.778	1.647.691	1.710.469
14101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	6.453.203	20.776.215	27.229.418
15101.10.02.122.0571.09HB.0001 - Tribunal Superior do Trabalho	-	59.269.933	59.269.933
15126.10.28.846.0909.00H7.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	8.931.139	69.568.847	78.499.986
16101.10.28.846.0909.00H7.0053 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	2.044.693	13.121.368	15.166.061
17101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Conselho Nacional de Justiça	803.590	173.270	976.860
29101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Defensoria Pública da União	918.114	1.559.385	2.477.499
34101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Ministério Público Federal	7.883.000	47.640.543	55.523.543
36901.10.28.846.0909.00H7.0001 - Fundo Nacional de Saúde	-	64.935.000	64.935.000
47101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	177.799.370	702.065.845	879.865.215
59101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Conselho Nacional do Ministério Público	166.618	599.236	765.854
Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	77.657.569	6.972.588	84.630.157
90000.10.99.999.0999.0Z01.6499 - Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (Despesa Primária)	70.669.601	5.715.236	76.384.837
90000.10.99.999.0999.0Z00.6499 - Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (Despesa Financeira)	6.987.968	1.257.352	8.245.320
Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	218.553.508	195.627.653	414.181.161
73901.10.28.845.0903.00NR.0053 - Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	218.553.508	125.286.856	343.840.364
73901.20.28.845.0903.00NS.0053 - Pessoal Inativo e Pensionistas das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	-	70.340.797	70.340.797
Total Geral	2.438.878.642	14.024.510.870	16.463.389.512
Despesas Primárias	2.218.553.508	12.913.122.905	15.131.676.413
Despesas Financeiras	220.325.134	1.111.387.965	1.331.713.099



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e
Fiscalização – CMO

RELATÓRIO 1/COI/CMO, DE 2014

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E
SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES - COI

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2015

(Projeto de Lei do Congresso Nacional 13/2014)



SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	3
1.1	Introdução.....	3
1.2	Classificação dos Índícios de Irregularidades	4
1.3	Obras com IGP	6
1.4	Obras com IGR.....	6
1.5	Obras do PAC.....	8
1.6	Distribuição geográfica das fiscalizações	9
1.7	Benefícios das fiscalizações apurados pelo TCU.....	10
1.8	Situação das obras fiscalizadas em 2013.....	11
1.9	Metodologia de trabalho do Comitê.....	13
2	VOTO	15
	ANEXO 1 – Obras e Serviços com Recomendação de Paralisação – IGP	19
	Construção do Complexo Materno - Teresina/PI.....	20
	BR-448/RS – Implantação e Pavimentação.	22
	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI.....	24
	Controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos Rios Iguaçu/Botas e Sarapuí na Baixada Fluminense – RJ.....	28
	ANEXO 2 – Proposta de Atualização do Anexo VI do PLOA 2015	31



1 RELATÓRIO

1.1 Introdução

Este Relatório contém as propostas do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI, para atualização do “Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves” integrante do Projeto de Lei do Congresso Nacional – PLN, 13/2014 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015).

As propostas se fundamentam nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, ao Congresso Nacional por meio do Acórdão 2981/2014 – Plenário, bem como nos esclarecimentos prestados pelos gestores em audiência pública promovida pelo COI em 26/11/2014.

A competência do COI para deliberar sobre a matéria consta do art. 24, inciso I, da Resolução 1/2006 do Congresso Nacional, que estabelece:

Art. 24. Ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:

I - propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo lei orçamentária anual;

Integram este Relatório os anexos abaixo indicados:

Anexo 1 – Obras e serviços com recomendação de paralisação; resumo dos indícios de irregularidades; informações prestadas pelos gestores e proposta do COI.

Anexo 2 – Proposta de atualização do Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves integrante do PLN 13/2014 (PLOA 2015).

Releva esclarecer que o presente trabalho traz informações resumidas sobre as obras e serviços analisados. Os documentos originais contendo as informações completas prestadas pelo TCU, bem como as determinações da Corte de Contas aos gestores estão disponíveis para consulta na Secretaria e na página da CMO na *internet*¹.

¹ www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao/loa/loa-2015



1.2 Classificação dos Índícios de Irregularidades

O § 1º do art. 98 da Lei 12.919/2013 (LDO 2014) estabelece que os indícios de irregularidades graves relatados pelo TCU à CMO devem ser classificados em três modalidades: a) recomendação de paralisação (IGP), recomendação de retenção cautelar (IGR) e c) indício que não prejudica a continuidade da obra (IGC).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP, os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR, aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do § 1º, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC, aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.²

Em 2013 foram fiscalizados 136 empreendimentos, envolvendo dotações orçamentárias da ordem de R\$ 34,7 bilhões. Já em 2014, foram 389 empreendimentos auditados *in loco* por meio de 102 fiscalizações em obras públicas. As auditorias avaliaram R\$ 12,38 bilhões em dotações orçamentárias de 2014, sendo o volume de recursos fiscalizados de R\$ 27,1 bilhões, referentes a diversos objetos fiscalizados (tais como editais, contratos e instrumentos de transferência). A distribuição dos resultados das fiscalizações consta da Tabela 1.

² O TCU também adota os acrônimos OI – Outras Irregularidades e SR – Sem ressalvas.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

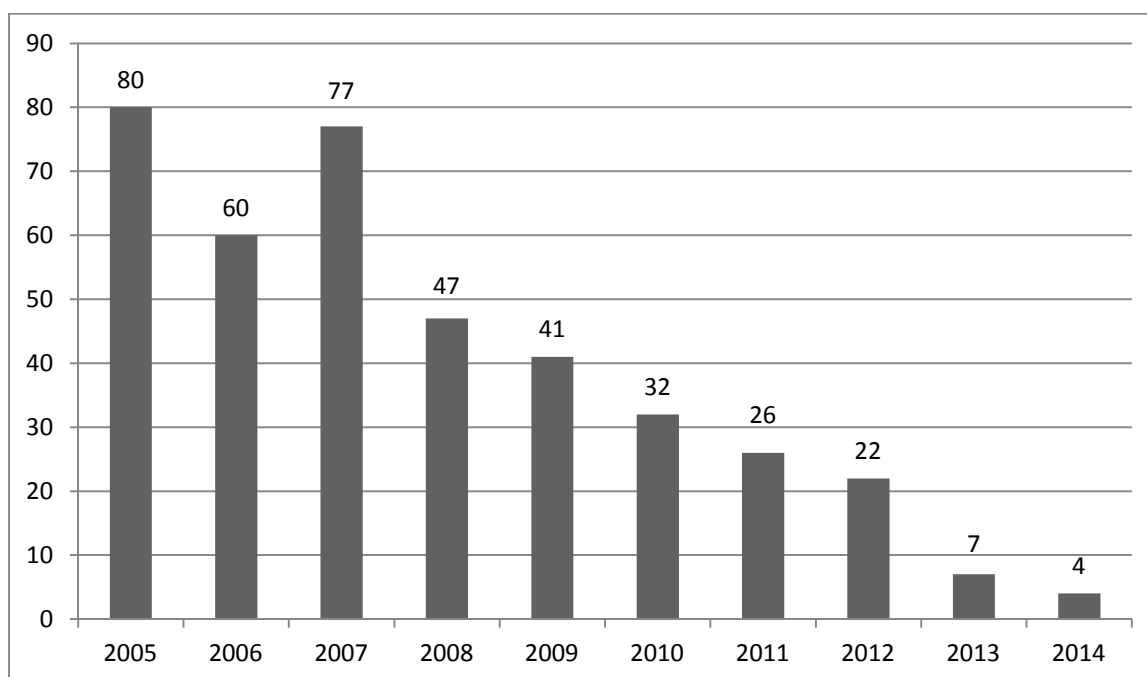
TABELA 1
RESULTADOS DAS FISCALIZAÇÕES QUANTO AO INDÍCIO IDENTIFICADO

Tipo de índice	2013	%	2014	%
IGP	7	5,1%	4	3,9%
IGR	8	5,9%	5	4,9%
IGC	69	50,7%	49	48,1%
OI/SR	52	38,3%	44	43,1%
Total	136	100,00%	102	100,00%

Fonte: Acórdãos TCU 2969/2013 e 2981/2014 - Plenário

É interessante notar a significativa redução na quantidade de obras com indicação de IGP entre 2005 e 2014. O Gráfico 1 demonstra a redução ano a ano na quantidade de obras enquadradas nessa classificação.

GRÁFICO 1
QUANTIDADE DE OBRAS CLASSIFICADAS COM IGP PELO TCU – 2005 A 2014



Fonte: Acórdão TCU 2981/2014 - Plenário



1.3 Obras com IGP

De acordo com o Acórdão 2981/2014 – Plenário, há quatro obras classificadas com IGP, quais sejam:

- 1) Construção da Vila Olímpica em Parnaíba, Piauí, sob responsabilidade do Ministério do Esporte (irregularidade: ausência de estudo de viabilidade);
- 2) Implantação e Pavimentação da BR-448, Rio Grande do Sul, sob responsabilidade do Dnit (irregularidade: superfaturamento);
- 3) Controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos Rios Iguaçu/Botas e Sarapuí na Baixada Fluminense (obra incluída no PAC), Rio de Janeiro, sob responsabilidade do Ministério das Cidades (irregularidade: projeto básico deficiente); e
- 4) Construção do Complexo Materno em Teresina, Piauí, sob responsabilidade do Fundo Nacional de Saúde – FNS (irregularidade: sobrepreço).

As duas primeiras obras já apresentavam indícios de irregularidades graves em 2013, os quais são considerados achados de auditoria ainda não saneados. No entanto, elas não foram incluídas pelo Congresso Nacional no anexo de obras paralisadas da LOA 2014. As duas últimas obras receberam a indicação de IGP em 2014. No exercício financeiro anterior, sete obras foram classificadas como IGP pelo TCU.

1.4 Obras com IGR

Cinco empreendimentos contêm IGR, ou seja, as retenções de pagamentos ou as garantias oferecidas são suficientes para resguardar o erário até a decisão de mérito do TCU, fazendo com que a paralisação não seja necessária. Todos os empreendimentos classificados como IGR em 2014 possuem irregularidades graves identificadas em anos anteriores que ainda se encontram pendentes.

- 1) Obras do Terminal Fluvial de Barcelos, Amazonas, sob responsabilidade do Dnit;
- 2) Canal do Sertão, Alagoas, sob responsabilidade do Ministério da Integração Nacional (incluída no PAC);
- 3) Implantação do Trecho Sul, Trens Urbanos de Fortaleza, Ceará, sob responsabilidade da CBTU (incluída no PAC);



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

- 4) Construção da Ferrovia Norte-Sul, Goiás, sob responsabilidade da Valec (incluída no PAC); e
- 5) Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife, Pernambuco, sob responsabilidade da Petrobrás (incluída no PAC).

Neste ponto, devemos alertar que é prática adotada pelo TCU converter indícios de irregularidade do tipo IGP e IGR em indícios do tipo IGC quando o contrato em análise é extinto (seja com ou sem adimplemento) e é instaurada Tomada de Contas Especial para apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento. Assim ocorreu durante este ano de 2014 com as obras do sistema de esgotamento sanitário de Pilar/AL e para controle de enchentes no Rio Poty, na Av. Marginal Leste, em Teresina/PI.

Conforme Acórdão 1788/2014 – Plenário, de 9/7/2014, os indícios de irregularidades graves do tipo IGP relativos às obras do sistema de esgotamento sanitário de Pilar/AL foram reclassificados para IGC, em função da devolução do saldo da conta do respectivo convênio aos cofres públicos, da solicitação do cancelamento do referido instrumento de repasse e da instauração, pela Funasa, de Tomada de Contas Especial para reaver o montante dos recursos aplicados indevidamente no âmbito do referido convênio.

No que tange às obras para controle de enchentes no Rio Poty, na Av. Marginal Leste, em Teresina/PI, conforme Acórdão 1936/2014 – Plenário, de 23/7/2014, os indícios de irregularidades graves do tipo IGP constatados em auditorias realizadas nos anos anteriores tiveram sua classificação alterada para IGC, em função da expiração do prazo de vigência do contrato aliada à instauração de tomada de contas especial por parte do Tribunal para apurar o montante do débito e ressarcir o erário do dano já ocasionado.

Em 2013, no âmbito de processo de fiscalização das obras da Ferrovia Norte-Sul, o TCU encaminhou, por intermédio do Aviso 1885-GP/TCU, de 29/11/2013, cópia do Despacho do Ministro-Relator Valmir Campelo, de 27/11/2013 (TC 009.099/2013-1), para informar que os indícios de irregularidades apontados nos Contratos 36/2007 e 37/2007 não mais se enquadravam no art. 93, § 1º, inciso IV, da Lei 12.708/2012, tendo sua classificação alterada para IGC.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

Pela clareza com que a questão foi tratada pelo Ministro Valmir Campelo, transcrevo a seguir trechos do citado despacho:

“Tendo em vista que as obras estão concluídas e que todos os valores já foram pagos aos contratos em estudo, perde o sentido a retenção orçamentária pretendida com a classificação de IG-P para as irregularidades. Em verdade, em face da decisão liminar da justiça suspendendo a decisão cautelar do Tribunal, todos os pagamentos já foram realizados. Inexistem medições em aberto, mesmo em sede de cautelar. Significa que, em termos de Lei Orçamentária Anual – LOA, não há mais reserva orçamentária a ser bloqueada. (grifamos)

Nesse caso, julgo oportuna a reclassificação das irregularidades para o tipo IG-C.”

Seguindo a mesma prática, bem como as determinações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os IGR's relacionados à Valec deveriam ter sido retirados pelo próprio TCU, haja vista o encerramento dos contratos e a instauração das respectivas Tomadas de Contas Especiais. Lembramos que tal medida deveria ter sido adotada sem prejuízo da manutenção das retenções realizadas ou das garantias apresentadas, que, eventualmente, poderão ressarcir os cofres públicos ante a caracterização do valor preciso do dano.

As disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves constantes das LDOs caracterizam um mecanismo essencialmente preventivo de danos ao Erário. Após a realização das despesas, quando não mais se aplicam os conceitos de execução física, orçamentária e financeira, há outros institutos apropriados para tratar a questão, a exemplo da Tomada de Contas Especial.

1.5 Obras do PAC

Dentre os nove apontamentos de maior gravidade (IGP e IGR), cinco obras fazem parte do PAC. Em relação às 49 (quarenta e nove) obras com indícios de IGC, há 21 empreendimentos do PAC. Do total de empreendimentos do PAC fiscalizados pelo TCU, foram identificados indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) em 2,8% dos casos.

Obras do PAC com IGP

1) Controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos Rios Iguaçu/Botas e Sarapuú na Baixada Fluminense, Rio de Janeiro.



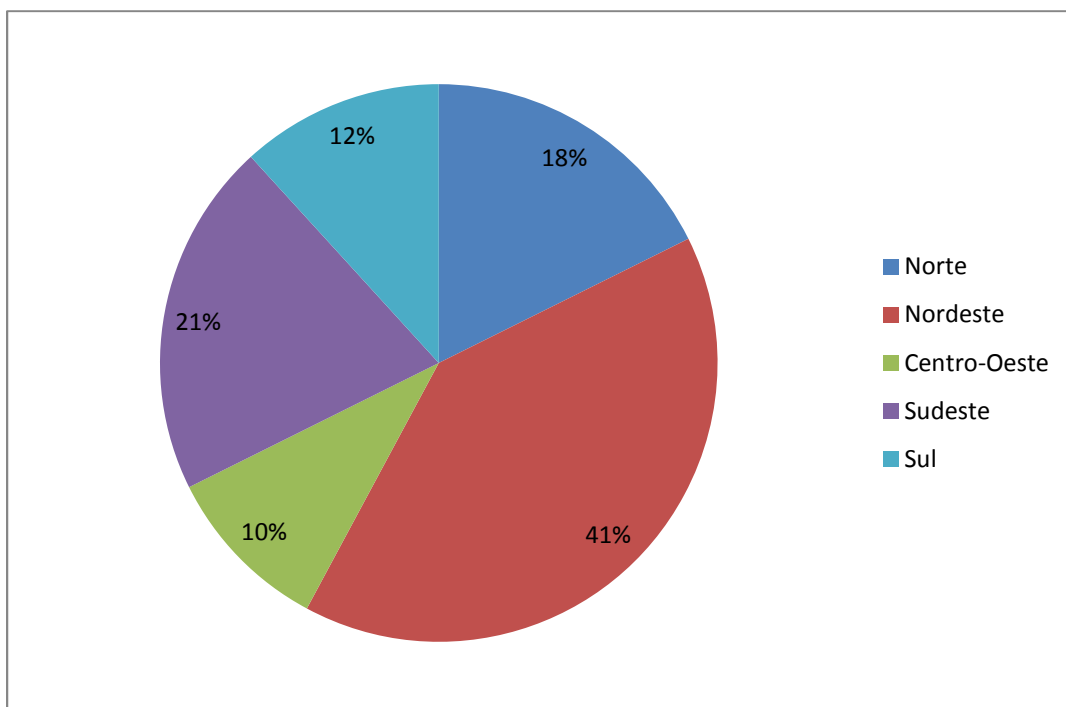
Obras do PAC com IGR

- 2) Canal do Sertão, Alagoas.
- 3) Trens Urbanos de Fortaleza, implantação do Trecho Sul, Ceará.
- 4) Construção da Ferrovia Norte-Sul, Goiás.
- 5) Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife, Pernambuco.

1.6 Distribuição geográfica das fiscalizações

No Fiscobras 2014, foram fiscalizadas obras em 26 das 27 unidades da Federação, sendo Sergipe a exceção. O Gráfico 2 demonstra a participação de cada região geográfica em termos de quantidade de fiscalizações, enquanto o Gráfico 3 leva em consideração a dotação orçamentária (valor autorizado para as despesas) das obras.

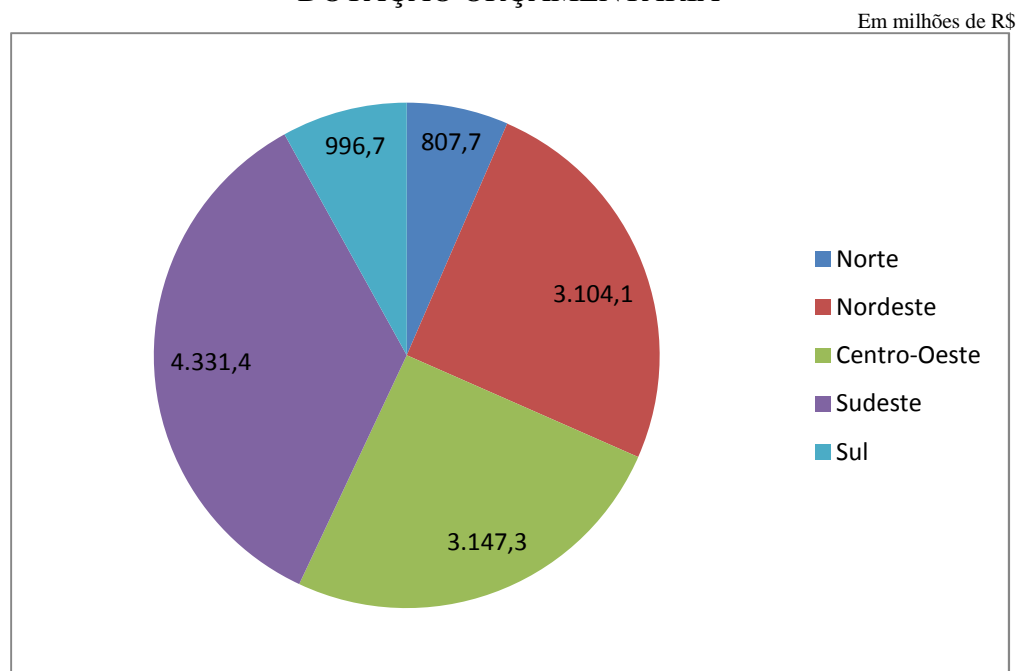
GRÁFICO 2
PARTICIPAÇÃO DAS REGIÕES GEOGRÁFICAS NO FISCOBRAS 2014 – POR
QUANTIDADE DE FISCALIZAÇÕES



Fonte: Acórdão TCU 2981/2014 - Plenário



GRÁFICO 3
PARTICIPAÇÃO DAS REGIÕES GEOGRÁFICAS NO FISCOBRAS 2014 – POR
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Fonte: Acórdão TCU 2981/2014 - Plenário

1.7 Benefícios das fiscalizações apurados pelo TCU

O Relatório destaca que, no âmbito do Fiscobras 2014, o total de benefícios financeiros apurados, considerando a soma de todos os estágios em que se encontram, alcançou a ordem de R\$ 970 milhões. No Fiscobras 2013, o total dos benefícios foi R\$ 1,2 bilhão.

O benefício total é segmentado em três classificações: 1) proposta de benefício potencial, 2) benefício potencial e 3) benefício efetivado.

A proposta de benefício potencial é o benefício correspondente às propostas de encaminhamento formuladas pelas unidades técnicas, mas ainda não apreciadas pelo TCU. Benefício potencial é o benefício decorrente de deliberação do Tribunal cujo cumprimento ainda não foi verificado. Finalmente, benefício efetivo é o benefício decorrente do cumprimento de deliberação ou antecipado no âmbito administrativo em razão de processo em andamento no Tribunal.

Dentre as fiscalizações associadas aos maiores benefícios, destacam-se a dos reajustes de contratos de obras dos grandes empreendimentos da Petrobras e a dos editais e projetos-



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

padrão para execução de Unidades Básicas de Saúde – UBS, e Unidades de Pronto Atendimento – UPAs. São relacionadas a seguir as fiscalizações com maiores propostas de benefícios potenciais:

- 1) Reajustes de contratos de obras dos grandes empreendimentos da Petrobras
Benefício: R\$ 367.865.316,64
- 2) Edital e projetos-padrão para execução de UBS e UPAs
Benefício: R\$ 185.385.324,60
- 3) Adequação de capacidade da BR-135/MA, km 50,8 ao km 127,1
Benefício R\$ 32.001.527,72
- 4) Obras na Área de Educação (FNDE)
Benefício R\$ 19.838.886,58
- 5) Construção da Barragem Castelo (PI)
Benefício: 18.916.771,14
- 6) Implantação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila)
Benefício: 13.979.369,75

1.8 Situação das obras fiscalizadas em 2013

Em 2013, o TCU apontou IGP em sete obras, sendo que apenas duas permanecem atualmente com essa classificação: Vila Olímpica em Parnaíba/PI e BR-448 no Rio Grande do Sul³. As outras tiveram as pendências saneadas ou não mais se enquadram no critério para paralisação previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esse fato revela que o mecanismo de controle preventivo instituído pela LDO tem se revelado eficaz na medida em que induz e estimula a ação articulada desta Comissão, do TCU e dos gestores na busca de soluções para os problemas identificados na contratação e execução de obras públicas.

A Tabela 2 demonstra o resumo da situação das obras em que o TCU retirou a recomendação de paralisação no exercício 2014:

³ Merece destaque o fato de que a classificação de IGP para uma obra concluída é equivocada, como é o caso da BR-448.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

TABELA 2
OBRAS EM QUE A RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO FOI RETIRADA EM 2014

UF	Obra	Órgão	Motivo da paralisação	Observação
AL	Sistema de esgotamento sanitário de Pilar – Alagoas	Funasa	Desembolsos dos recursos sem conformidade com o Plano de Trabalho correspondente. Sobrepreço.	Conforme Acórdão 1788/2014 – Plenário, de 9/7/2014, os indícios de irregularidades graves do tipo IGP relativos às obras do foram reclassificados para IGC, em função da devolução do saldo da conta do Convênio 2386/2005 aos cofres públicos, da solicitação do cancelamento do referido instrumento de repasse e da instauração, pela Funasa, de Tomada de Contas Especial para reaver o montante dos recursos aplicados indevidamente no âmbito do referido convênio.
BA	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – Caetitê – Barreiras – BA	Valec	Projeto básico deficiente	As irregularidades do tipo IGP nos contratos 58/2010, 59/2010, 60/2010 e 85/2010 foram reclassificadas para IGC, conforme, respectivamente, Acórdãos 2700/2013, 1022/2014, 3376/2013, do Plenário.
PI	Av. Marginal Leste Controle Enchentes Rio Poty – Teresina - Piauí	Ministério do Meio Ambiente	Sobrepreço	Conforme Acórdão 1936/2014 – Plenário, os indícios foram reclassificados para IGC, em função da expiração do prazo de vigência do citado contrato aliada à instauração de tomada de contas especial por parte do Tribunal para apurar o montante do débito e ressarcir o erário do dano já ocasionado.
PA e TO	Construção de ponte sobre o Rio Araguaia na rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá – TO a São Geraldo do Araguaia – PA	Dnit	Projeto básico deficiente. Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. Quantitativos inadequados na planilha orçamentária	O TCU, por meio do Acórdão 945/2014-P, considerou saneada as irregularidades, em função das medidas corretivas adotadas pelo gestor.
TO	Ferrovia Norte-Sul - Tocantins	Valec	Sobrepreço	O Ministro Relator, por meio de despacho do dia 28/11/2013, reclassificou as irregularidades de sobrepreço referente aos contratos 36/2007 e 37/2007 de IGP para IGC, em função da conclusão dos contratos. Da mesma forma, o Acórdão 2459/2014-P, de 17/9/2014, determinou a alteração de IGR para IGC do Contrato 35/2007, já que se encontra encerrado.



1.9 Metodologia de trabalho do Comitê

Nos termos da LDO 2014, o Congresso Nacional levará em consideração, em sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis, em especial:

- a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;
- b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- c) a motivação social e ambiental do empreendimento;
- d) o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;
- e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;
- i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;
- j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e
- k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação

Com o intuito de colher as melhores informações para a formação de nosso entendimento, e em cumprimento ao art. 102, § 2º, da Lei 12.919/2013 (LDO 2014), o COI promoveu, no dia 26/11/2014, audiência pública sobre as obras com indicação de IGP.

Ademais, devemos lembrar que, nos termos do art. 99, §1º, da LDO 2014, a apresentação das razões pelos órgãos e entidades responsáveis por obras com indícios de irregularidades graves é de responsabilidade do titular do órgão ou da entidade federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo; ou do titular do órgão dos Poderes Legislativo e



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados em seus respectivos âmbitos. Além disso, como, para o PLOA 2015, as obras com indícios de irregularidades estão no âmbito apenas do Poder Executivo, as razões deveriam ter sido enviadas até quinze dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme art. 99, § 2º, da LDO 2014.

Registramos que as conclusões deste relatório se inserem em um processo dinâmico, no qual a inclusão ou não de obras no Anexo VI do PLOA 2015, bem como sua retirada, podem e devem ocorrer ao longo do exercício financeiro à medida que novos fatos chegam ao conhecimento do Congresso Nacional.

Assim, para que o mecanismo de paralisação preventivo mantenha sua eficácia é imprescindível que esta Comissão, com o auxílio do TCU, que é o órgão técnico auxiliar do controle externo, atue tempestivamente no acompanhamento dos empreendimentos custeados com recursos públicos federais. Especial atenção deve ser direcionada à verificação do cumprimento, por parte dos gestores, dos compromissos por eles assumidos para sanar ou esclarecer os indícios apontados.

A exemplo de exercícios anteriores, este Comitê propõe à CMO adotar como critério de trabalho não incluir no Anexo VI do PLOA 2014 empreendimentos:

- a) em estágio avançado de execução física e financeira;
- b) em que os gestores já adotaram ou informaram a esta Comissão que vão adotar as medidas necessárias ao saneamento ou ao esclarecimento dos indícios de irregularidades apontados pelo TCU; e
- c) em que o interesse público se revele atendido com o prosseguimento da obra e não com sua paralisação, em razão da importância socioeconômica do empreendimento, dos custos da paralisação, inclusive perdas de serviços já executados, além dos riscos para a população e para o meio ambiente, entre outros fatores, conforme previsto no art. 99 da LDO 2014.

O Anexo 1 deste relatório relaciona as obras com recomendação de paralisação (IGP), o resumo dos indícios de irregularidades e das informações prestadas pelos gestores, e, finalmente, a proposta do COI para cada obra, ou seja, inclusão ou não no Anexo VI do PLOA 2015.



2 VOTO

Considerando as informações prestadas pelo TCU, pelos gestores, bem como as obtidas em audiência pública, e levando em consideração a metodologia de trabalho do COI e as determinações da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, propomos o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira dos seguintes empreendimentos:

- 1) Construção do Complexo Materno em Teresina, Piauí, sob responsabilidade do Fundo Nacional de Saúde – FNS (irregularidade: sobrepreço);
- 2) Construção da Vila Olímpica em Parnaíba, Piauí, sob responsabilidade do Ministério do Esporte (irregularidade: ausência de estudo de viabilidade); e
- 3) Controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos Rios Iguaçu/Botas e Sarapuí na Baixada Fluminense (obra incluída no PAC), Rio de Janeiro, sob responsabilidade do Ministério das Cidades (irregularidade: projeto básico deficiente).

O bloqueio relativo à construção do Complexo Materno em Teresina, Piauí, fundamenta-se em declaração do gestor estadual no sentido de que ele havia se decidido por anular todo o procedimento, uma vez que, em assim sendo, não haveria dano ao erário. Essa declaração foi dada no âmbito de processo de fiscalização do TCU. Soma-se a isso o estágio preliminar do empreendimento, haja vista que a obra não foi iniciada, ou seja, não há custos de desmobilização ou preservação das instalações; deterioração de materiais e equipamentos; perda de empregos ou impacto no custo de oportunidade do capital empregado. Vale ressaltar que os gestores do empreendimento não compareceram à audiência pública para discutir a obra e não encaminharam ao Congresso Nacional suas manifestações sobre as irregularidades apontadas pelo TCU.

A inclusão dos programas de trabalho relativos às obras da Vila Olímpica de Parnaíba/PI decorre do fato de o gestor estadual não ter concluído o estudo de viabilidade do empreendimento, medida que foi indicada como necessária ainda em 2013. Em que pese a informação prestada pelo gestor durante a audiência pública de 26/11/2014 de que o estádio não mais será construído, de forma que não mais é requerido estudo de sua viabilidade, ainda se faz necessário o estudo de viabilidade para construção da vila olímpica.

Sobre as obras para controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos Rios Iguaçu/Botas e Sarapuí na Baixada Fluminense, concluímos não haver dúvidas



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

a respeito das irregularidades identificadas pelo TCU, haja vista que tanto o órgão estadual beneficiário dos recursos federais, quanto o órgão repassador, Ministério das Cidades, reconhecem tal fato. Ambos os órgãos se manifestaram favoravelmente à anulação da licitação e do contrato afetados pelos indícios de irregularidades constatados pelo TCU. Diante disso, propomos a inclusão do empreendimento (mais especificamente do edital e do contrato eivados de vícios) no Anexo VI do PLOA 2015. Lembramos que tal fato implica bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do edital e do contrato com irregularidades e não de todo o programa de trabalho. Dessa forma, novas licitações ou contratos que sigam as orientações do TCU não são afetados pela presente decisão.

De outro lado, propomos que não seja incluído no Anexo VI da LOA 2015 apenas o empreendimento relativo à BR 448, no Rio Grande do Sul, tendo em vista se tratar de obra já concluída, com 100% de execução e com os contratos expirados, conforme informado pelo próprio TCU (TC 009.388/2012-5).

Nessas condições, a inclusão da obra no Anexo VI constituir-se-ia em medida meramente burocrática e sem nenhuma eficácia para os objetivos preventivos de controle de obras públicas por meio do bloqueio de dotações orçamentárias, razão pela qual não acolhemos a recomendação do TCU.

Isso porque, nos termos do art. 98 da LDO 2014, a classificação dos indícios de irregularidades em IGP, IGR e IGC tem por objetivo subsidiar o Congresso Nacional na elaboração da lei orçamentária anual, que é um processo com dinâmica própria e exíguo cronograma para deliberação, à vista da necessidade de aprovação do PLOA até o término de cada sessão legislativa (22 de dezembro), nos termos do art. 57 da Constituição Federal.

É de se ressaltar, entretanto, que a classificação atribuída aos indícios de irregularidades ou a inclusão ou não das obras no Anexo VI da LOA em nada deve afetar o julgamento do mérito dos achados de auditorias. Pelo contrário, a confirmação desses achados, a quantificação de eventuais danos ao erário e a imputação de responsabilidades aos envolvidos dependerá das provas e evidências carreadas aos autos.

Não é incomum que as discussões para o desenlace de tais questões se estendam por meses e até anos, em razão da necessidade de se assegurar aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

Não é por outra razão que o § 3º do art. 102 da Lei 12.919/2013 (LDO 2014) determina que a decisão pela paralisação ou pela continuidade das obras e serviços não interfere na continuidade das ações de fiscalização e de apuração de responsabilidades:

Art. 102

.....

§ 3º A decisão pela paralisação ou pela continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do § 2º, dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

Registre-se, a propósito, que a classificação como IGP de obras com contratos vencidos, rescindidos ou com elevado estágio de execução, que é exatamente o caso da BR-448/RS, contraria ampla jurisprudência firmada no âmbito do TCU, como se verifica do excerto do Acórdão 1997/2013, abaixo transcrito, entre outros (Acórdãos 1771/2013, 3273/2012, 2459/2014, 1936/2014, 2700/2013, 1022/2014, 3376/2013, todos do Plenário).

Acórdão 1997/2013-Plenário

*9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 93, § 1º, incisos IV e VI, e § 10º da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), que houve reclassificação dos indícios de irregularidades graves apontados no contrato 0858.0071411.11.2, referente à construção das tubovias do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, de IG-P para IG-C, **uma vez que a atual execução física das obras indica que a paralisação pode causar dano ao erário superior ao decorrente da irregularidade apontada no processo de contratação**; (grifamos)*

Diante do exposto, votamos pela aprovação deste relatório, com proposta de atualização do Anexo VI do PLN 13/2014 do Congresso Nacional (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015), nos termos do Anexo 2 a este Relatório, e o submetemos à apreciação do Plenário desta Comissão, na forma prevista no art. 24 da Resolução 1/2006 do Congresso Nacional.

Brasília/DF, de dezembro de 2014

Senador **VALDIR RAUPP** (PMDB/RO)
Coordenador do COI



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

Membros do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI	
Deputado Federal Alexandre Santos (PMDB/RJ)	Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)
Deputado Federal Benjamin Maranhão (SD/PB)	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)
Deputado Federal Lázaro Botelho (PP/TO)	Deputado Federal Luciano Castro (PR/RR)
Deputado Federal Luiz Alberto (PT/BA)	Deputado Federal Moreira Mendes (PSD/RO)
Senadora Ana Amélia (PP/RS)	Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR)
Parlamentar: Partido/UF:	Parlamentar: Partido/UF:
Parlamentar: Partido/UF:	Parlamentar: Partido/UF:



ANEXO 1 – Obras e Serviços com Recomendação de Paralisação – IGP

Resumo das informações prestadas pelo TCU e
pelos gestores, e proposta do COI



36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – FNS

Construção do Complexo Materno - Teresina/PI.

Programa de Trabalho:

10.302.2015.8535.0001/2014 - Estruturação de unidades de atenção especializada em saúde – Nacional

Objeto:

Edital 1/2013 - Contratação Integrada de pessoa jurídica para elaboração de projeto básico e executivo e, ainda, execução das obras de implantação do Complexo Materno Infantil no Município de Teresina/PI.

Irregularidade:

Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Informação do TCU:

A irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) foi confirmada pelo Voto proferido no Acórdão 2693/2014 – Plenário, de 14/10/2014, nos seguintes termos:

"11. A partir do disposto no art. 98 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 - LDO 2014, o presente achado deve ser classificado como irregularidade grave com recomendação de paralisação - IGP, por se tratar de fato materialmente relevante, em relação ao valor total contratado, que apresenta potencialidade de ocasionar prejuízo ao erário e que pode ensejar a nulidade do procedimento licitatório."

Como medida saneadora, o gestor deverá corrigir ou justificar o sobrepço identificado no orçamento-base do certame, o que poderá implicar a necessidade de refazer o procedimento licitatório.

Em 03/11/2014, o Consórcio Engeform-TEP encaminhou a resposta de comunicação referente ao Ofício nº 0625/2014-TCU/SecobUrban. Em 07/11/2014, foi encaminhada a resposta ao Of. nº 0624/2014 - TCU/SecobUrban. Os documentos se encontram em análise pela unidade técnica do TCU.

Informação do gestor:

Não há.

Proposta do COI:

Há um contrato de repasse firmado pelo Ministério da Saúde com o Governo do Estado do Piauí, que é o Contrato nº 374.096-46, de 2011. Foram repassados, mediante esse contrato de repasse, R\$ 51 milhões. O projeto é de um complexo materno-infantil, um hospital e uma maternidade, com 38 mil metros quadrados. Em audiência pública realizada em 26/11/2014,



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

representante do TCU expôs que o orçamento usado pela Administração alcança valores até 50% acima da média para hospitais semelhantes.

O orçamento que acompanhou o edital foi comparado com o de outros hospitais, a exemplo do Instituto Nacional de Câncer, no Rio de Janeiro, com preço por metro quadrado na faixa de R\$ 3 mil; do Hospital Universitário do Amazonas; do Hospital Universitário de Juiz de Fora e do Hospital Escola Municipal de São Carlos, em São Paulo. Esse orçamento ficou em torno de 50% acima da média do orçamento desses outros hospitais. Essa é a razão do sobrepreço.

Ainda durante a audiência pública, esta Comissão foi informada de que, no âmbito do processo de fiscalização, o secretário de Estado da Saúde do Piauí se manifestou nos seguintes termos:

“No decurso da análise da documentação, decidi por anular todo o procedimento, uma vez que, em assim sendo, não se gerará nenhum dano ao erário público (...)”

O próprio Secretário de Estado da Saúde do Piauí admitiu que há sobrepreço nesse contrato, de forma que o procedimento licitatório deveria ser anulado. Não o fez porque o objeto havia sido adjudicado a um licitante, motivo pelo qual o gestor decidiu, preliminarmente, estabelecer o contraditório. Ele já recebeu a resposta desse licitante, mas não concluiu sua análise e, conseqüentemente, ainda não formalizou a anulação do procedimento.

Propomos o bloqueio da construção do Complexo Materno em Teresina, Piauí, com base na declaração do gestor estadual no sentido de que ele havia se decidido por anular todo o procedimento, uma vez que, em assim sendo, não haveria dano ao erário. Soma-se a isso o estágio preliminar do empreendimento, haja vista que a obra não foi iniciada.

Quanto aos possíveis impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes da paralisação, entendemos que eles não justificariam a continuação da obra. Isso porque a obra não foi iniciada, ou seja, não haverá custos de desmobilização e preservação das instalações; deterioração de materiais e equipamentos; perda de empregos ou impacto no custo de oportunidade do capital empregado. Reconhecemos a importância de se construir mais hospitais, mas considerando o estágio inicial do empreendimento e a posição da própria Secretaria admitindo o sobrepreço, propomos a paralisação da obra.



39252 – DNIT

BR-448/RS – Implantação e Pavimentação.

Programa de Trabalho:

26.782.2075.10L7.0043/2013 – Construção de trecho rodoviário - Porto Alegre - Esteio - Sapucaia - na BR-448 - no Estado do Rio Grande do Sul

26.782.1462.10L7.0043/2011 - Construção de trecho rodoviário - Porto Alegre - Esteio - Sapucaia – na BR-448 - no Estado do Rio Grande do Sul

Objeto:

Contrato 484/2009-00 - Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 01, trecho: BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 0,00 – km 9,14, extensão 9,14 km, referente ao edital 197/2009-00.

Irregularidades:

Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade.

Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.

Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.

Objeto:

Contrato 491/2009-00 - Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 02, trecho: BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 9,14 – km 14,44, extensão 5,30 km, referente ao edital 197/2009-00.

Irregularidades:

Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade.

Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.

Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.

Objeto:

Contrato 492/2009-00 - Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 03, trecho: BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 14,44 – km 22,34, extensão 7,90 km, referente ao edital 197/2009-00.

Irregularidades:

Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade.

Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.

Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.

Informação do TCU:

O Acórdão 2872/2012 – Plenário, de 24/10/2012, determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação apontados nos contratos 484/2009, 491/2009 e 492/2009, e que seu saneamento depende da adoção, pelo Dnit, das medidas elencadas no item 9.1 do referido Acórdão (repectuação de preços/quantitativos contratuais e descontos nas medições futuras de cada um dos contratos).

O Dnit e os consórcios construtores impetraram recursos contra o Acórdão 2872/2012 – Plenário, com efeito suspensivo, cujo mérito ainda não foi apreciado pelo TCU. Até o momento, não foi verificada a adoção de medidas corretivas por parte dos gestores.

Por fim, em 31/10/2014, o Ministro Relator, por meio de despacho, manteve a classificação de IGP para este empreendimento (TC 009.388/2012-5).

Informação do gestor:

Em audiência pública realizada em 26/11/2014 pela CMO, o representante do Dnit discorreu sobre os benefícios decorrentes da obra, reafirmando que ela está concluída e que não há eficácia em submeter a BR-448/RS para fins de inclusão no quadro de bloqueio da LOA. Relembrou, ainda, que as discussões sobre os supostos sobrepreços ainda se encontram em fase recursal no âmbito do processo TC 008.945/2011-0, não cabendo nenhum bloqueio orçamentário neste momento.

Proposta do COI:

Em relação às obras da BR-448 no Rio Grande do Sul, propomos a não inclusão no Anexo VI da LOA 2015, tendo em vista se tratar de obra já concluída, com 100% de execução e com os contratos expirados, conforme informado pelo próprio TCU (TC 009.388/2012-5).

Nessas condições, a inclusão da obra no Anexo VI constituir-se-ia em medida meramente burocrática e sem nenhuma eficácia para os objetivos preventivos de controle de obras públicas por meio do bloqueio de dotações orçamentárias, razão pela qual não acolhemos a recomendação do TCU.

Isso porque, nos termos do art. 98 da LDO 2014, a classificação dos indícios de irregularidades em IGP, IGR e IGC tem por objetivo subsidiar o Congresso Nacional na elaboração da lei orçamentária anual, que é um processo com dinâmica própria e exíguo cronograma para deliberação, à vista da necessidade de aprovação do PLOA até o término de cada sessão legislativa (22 de dezembro), nos termos do art. 57 da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

É de se ressaltar, entretanto, que a classificação atribuída aos indícios de irregularidades ou a inclusão ou não das obras no Anexo VI da LOA em nada deve afetar o julgamento do mérito dos achados de auditorias. Pelo contrário, a confirmação desses achados, a quantificação de eventuais danos ao erário e a imputação de responsabilidades aos envolvidos dependerá das provas e evidências carreadas aos autos.

Não é incomum que as discussões para o desenlace de tais questões se estendam por meses e até anos, em razão da necessidade de se assegurar aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Não é por outra razão que o § 3º do art. 102 da Lei 12.919/2013 (LDO 2014) determina que a decisão pela paralisação ou pela continuidade das obras e serviços não interfere na continuidade das ações de fiscalização e de apuração de responsabilidades:

Art. 102

.....

§ 3º A decisão pela paralisação ou pela continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do § 2º, dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

Registre-se, a propósito, que a classificação como IGP de obras com contratos vencidos, rescindidos ou com elevado estágio de execução, que é exatamente o caso da BR-448/RS, contraria ampla jurisprudência firmada no âmbito do TCU, como se verifica do excerto do Acórdão 1997/2013, abaixo transcrito, entre outros (Acórdãos 1771/2013, 3273/2012, 2459/2014, 1936/2014, 2700/2013, 1022/2014, 3376/2013, todos do Plenário).

Acórdão 1997/2013-Plenário

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 93, § 1º, incisos IV e VI, e § 10º da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), que houve reclassificação dos indícios de irregularidades graves apontados no contrato 0858.0071411.11.2, referente à construção das tubovias do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, de IG-P para IG-C, uma vez que a atual execução física das obras indica que a paralisação pode causar dano ao erário superior ao decorrente da irregularidade apontada no processo de contratação; (grifamos)

51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE

Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI.

Programas de Trabalho:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

27.812.2035.5450.0001/2013 - Implantação e modernização de infraestrutura para esporte educacional, recreativo e de lazer - Nacional
27.812.2035.5450.7088/2013 - Implantação e modernização de infraestrutura para esporte educacional, recreativo e de lazer - construção da vila olímpica - no município de Parnaíba/PI
27.812.2035.5450.0500/2012 - Implantação e modernização de infraestrutura para esporte educacional, recreativo e de lazer - construção da vila olímpica - no município de Parnaíba/PI
27.812.1250.5450.2290/2011 - Implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer - construção da vila olímpica em Parnaíba - no estado do Piauí
27.812.1250.5450.1958/2010 - Implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer – Parnaíba/PI
27.812.1250.5450.0001/2008 - Implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer - Nacional

Objeto:

Contrato de repasse 645528 – Elaboração de projeto para construção de estádio olímpico de futebol, no município de Parnaíba/PI.

Irregularidade:

Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.

Objeto:

Contrato de repasse 743253 - Execução e construção da primeira etapa da Vila Olímpica de Parnaíba.

Irregularidade:

Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.

Informação do TCU:

O Acórdão 2394/2013 – Plenário, de 4/9/2013, determinou a reclassificação de IGC para IGP, bem como a audiência dos gestores da Fundação dos Esportes do Piauí - Fundespi, do Ministério do Esporte e do Município do Piauí envolvidos na aprovação do projeto relativo ao empreendimento em apreço, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação, sobre a ausência de estudos de viabilidade técnica e socioeconômica para a implementação da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, tendo em vista a evidente incompatibilidade do porte do empreendimento com a conjuntura política, econômica e demográfica do Município de Parnaíba/PI, que conta com cerca de 150 mil habitantes.

Em 25/10/2013 foi entregue documentação informando que estão suspensos os repasses dos recursos dos Contratos de Repasse 334262-25/2010 e 281826-06/2008.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

Tanto o Ministério dos Esportes quanto a Fundespi ainda não se manifestaram em sede de oitiva sobre o objeto da IGP. Após o atendimento de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, o Tribunal, por meio do Acórdão 334/2014 – Plenário, de 19/2/2014, indeferiu a última solicitação dessa natureza e determinou que a unidade técnica desse prosseguimento ao processo.

Em instrução de 29/1/2014, que tratou da análise de razões de justificativa e de providências adotadas pelos jurisdicionados para dar cumprimento às determinações do Tribunal, a Unidade Técnica propôs a manutenção da medida cautelar e da IGP, tendo em vista que não havia alteração significativa das circunstâncias que ensejaram as medidas acautelatórias adotadas. A Unidade Técnica também propôs a audiência do secretário executivo do ME por descumprimento de determinações do Tribunal.

O Acórdão 2134/2014 – Plenário, de 20/8/2014, manteve inalteradas a suspensão cautelar dos repasses e a classificação de irregularidade como IGP, nos termos do Acórdão 2394/2013 – Plenário. Determinou, ainda, a audiência do Secretário Executivo do ME, a realização de inspeção *in loco* por parte da Caixa e manifestação conclusiva do ME e da Caixa, no prazo de 60 dias, sobre a continuidade ou não dos empreendimentos.

O Acórdão 2494/2014 – Plenário, de 24/9/2014, deferiu a solicitação de prorrogação de prazo, até o dia 16/10/2014, ao Secretário Executivo do ME para apresentação de razões de justificativa por não atendimento de diligência e descumprimento de prazo de determinação do Tribunal.

Em 24/10/2014 foi entregue o Ofício 630/2014/SE-ME do ME contendo Nota Técnica 065/2014/DIE/SNEAR/ME que trata da adoção de medidas previstas no item 1.8.1 do Acórdão 2134/2014 – Plenário.

Em 29/10/2014 foi entregue o Ofício 2022/2014/SN da Caixa, que trata da manifestação da Gerência Executiva Governo em Teresina acerca das determinações dos itens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 2134/2014 – Plenário.

Após análise da Unidade Técnica, por meio de despacho, o Relator determinou a análise das audiências e das oitivas a que se referem os itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2394/2013 – Plenário, sem prejuízo de que sejam mantidos os efeitos da medida cautelar concedida pelo item 9.1 do mencionado *decisum*, e a preservação da classificação de IGP atribuída ao empreendimento até o saneamento das falhas.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

Informação do gestor:

Em audiência pública realizada em 26/11/2014, representante do Ministério do Esporte esclareceu que o empreendimento pode ser segmentado em duas partes: a construção de um estádio e a construção da vila olímpica. O projeto de construção do estádio foi superado com o fim da Copa do Mundo de Futebol de 2014, de forma que ele não mais será executado. Permaneceria a necessidade de se construir a vila olímpica em Parnaíba.

Conforme Ofício 734/2014/SE-ME, de 11/12/2014, encaminhado pelo Ministério do Esporte ao coordenador do COI, o Ministério solicitou à Caixa providências para a desconstituição do contrato de repasse relativo ao projeto do estádio de futebol de Parnaíba/PI. Além disso, o Ministério se comprometeu a utilizar os elementos disponibilizados pelo Governo do Estado do Piauí para o estudo de viabilidade econômico-financeira. Finalmente, registrou que não efetuará nenhuma liberação de recursos alusivos aos correspondentes contratos de repasse enquanto todas as pendências existentes não estiverem sanadas.

Proposta do COI:

A inclusão dos programas de trabalho relativos às obras da Vila Olímpica de Parnaíba/PI decorre do fato de o gestor estadual não ter concluído o estudo de viabilidade do empreendimento, medida que foi indicada como necessária ainda em 2013. Em que pese a informação prestada pelo gestor de que o estádio não mais será construído, de forma que não mais é requerido estudo de sua viabilidade, ainda se faz necessário o estudo de viabilidade para construção da vila olímpica.

Propomos a inclusão dos programas de trabalhos relativos às obras da Vila Olímpica de Parnaíba/PI no quadro de bloqueio da LOA 2015 apesar da promessa por parte do Ministério do Esporte de não liberação de recursos enquanto não esclarecidas as irregularidades e da posição de unidade técnica do TCU, de 12/11/2014, que sugeriu a alteração de IGP para IGC “*em função da manifestação conclusiva do Ministério do Esporte pela não continuidade do empreendimento Estádio Olímpico, bem como da adoção de medidas para mitigar os riscos associados à manutenção e operação dos equipamentos esportivos remanescentes*” (processo de fiscalização TC 013.638/2013-0).



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

Em primeiro lugar, a citada manifestação da unidade técnica não contou com anuência do Ministro Relator André Luís de Carvalho. Em segundo lugar, a promessa de não liberação de recursos já havia sido feita em 2013, mas os necessários estudos de viabilidade não foram concluídos em 2014.

56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES

Controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos Rios Iguaçu/Botas e Sarapuí na Baixada Fluminense – RJ.

Programa de Trabalho:

17.512.2040.10SG.0001/2014 – Apoio a sistemas de drenagem urbana sustentável e de manejo de águas pluviais em municípios com população superior a 50 mil habitantes ou integrantes de regiões metropolitanas ou de regiões integradas de desenvolvimento econômico

Objeto:

Contrato 02/2014 – Complementação das obras de intervenções estruturais do projeto de controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos rios Iguaçu, Botas e Sarapuí (Projeto Iguaçu) – PAC I e PAC II - 1ª seleção - 1ª etapa.

Irregularidade:

Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto:

Edital 29/2013 - Complementação das obras de intervenções estruturais do projeto de controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos rios Iguaçu, Botas e Sarapuí – PAC I e II.

Irregularidade:

Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Informação do TCU:

O Acórdão 2648/2014 – Plenário, de 08/10/2014, em seu item 9.1, determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 103, *caput*, da Lei 12.919/2013 (LDO 2014), que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP (inciso IV do §1º do art. 98 da LDO 2014) na Concorrência INEA 29/2013 e no Contrato 2/2014-INEA, relativos às obras de controle de inundações por meio de dragagem/aprofundamento do leito do rio Sarapuí, e que o TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso o Instituto Estadual do Ambiente (INEA)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

adote como medida corretiva a anulação da Concorrência 29/2013 do INEA, e, por consequência, do Contrato 2/2014-INEA, que decorreu dela.

Foi entregue, em 13/11/2014, documentação por parte da mandatária da União. Tais informações têm por objetivo tão somente afastar a culpabilidade do engenheiro da Caixa não adentrando no mérito das irregularidades. Foi entregue, em 19/11/2014, documentação por parte do Consórcio CFG-FW em atendimento ao ofício 0558/2014-TCU-SecobEnerg. Foi entregue, em 24/11/2014, ofício/INEA/V.PRES. nº. 177/2014 do INEA em atendimento ao ofício 0559/2014-TCU-SecobEnerg. Foi entregue, em 27/11/2014, documentação em atendimento ao Ofício 0557/2014-TCU-SecobEnerg. O documento encontra-se em análise pelo TCU.

Informação do gestor:

O Ministério das Cidades, por meio do Ofício 1626/2014/SNSA/MCIDADES, de 25/11/2014, encaminhado ao presidente da CMO, assim se manifestou sobre as obras:

“... o Governo do Estado do Rio de Janeiro decidiu acatar as recomendações do TCU, posição formalizada pelo Ofício INEA/V.PRES. nº 177, de 24 de novembro de 2014, incluindo a suspensão do Contrato nº 002/2014-INEA, oriundo da Concorrência CN nº 029/13 e o início das providências para sua rescisão.”

Proposta do COI:

Conforme exposto durante audiência pública realizada em 26/11/2014, a licitação em questão foi considerada inapta pelo Ministério das Cidades para a utilização de recursos públicos federais. Além disso, o Inea se manifestou perante o TCU nos seguintes termos:

“Ademais, esclarecemos que o contrato nº 002/2014-INEA, firmado com o Consórcio CFW - FW, resultado do certame licitatório identificado neste Instituto Estadual do Meio Ambiente - INEA como CN 029/2013 permanece suspenso e o INEA, acatando decisão proferida no Acórdão 2648/2014 já está adotando os procedimentos para sua rescisão.”

Verifica-se que os indícios de irregularidades apontados pelo TCU são robustos. Diante disso, propomos a inclusão do empreendimento no anexo de obras paralisadas, esclarecendo que assim que as anulações da licitação e do contrato forem formalizadas perante o TCU e o Congresso Nacional, caberá ao COI se manifestar novamente sobre a situação. Lembramos que esta proposta implica bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do edital e do



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 1/COI/CMO, DE 2014

contrato com irregularidades e não de todo o programa de trabalho. Dessa forma, novas licitações ou contratos que sigam as orientações do TCU não são afetados pela presente decisão.



ANEXO 2 – Proposta de Atualização do Anexo VI do PLOA 2015

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2015

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
----	----------------------	-----------	--------	---------------------

36901 Fundo Nacional de Saúde

PI

10.302.2015.8535.0001 / 2014 - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE NACIONAL

Obra / Serviço: Construção do Complexo Materno - Teresina/PI **% EXECUTADO:** 0

Edital 1/2013	Contratação Integrada de pessoa jurídica para elaboração de projeto básico e executivo e, ainda, execução das obras de implantação do Complexo Materno Infantil no Município de Teresina - PI.
Valor R\$:	Data Base: 01/01/2014
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	

51101 Ministério do Esporte

PI

27.812.2035.5450.0001 / 2013 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NACIONAL
 27.812.2035.5450.7088 / 2013 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA - NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI
 27.812.2035.5450.0500 / 2012 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA - NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI
 27.812.1250.5450.2290 / 2011 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA EM PARNAÍBA - NO ESTADO DO PIAUÍ
 27.812.1250.5450.1958 / 2010 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - PARNAÍBA - PI
 27.812.1250.5450.0001 / 2008 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - NACIONAL

Obra / Serviço: Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI **% EXECUTADO:** 2

Contrato de repasse 645528	Elaboração de projeto para construção de estádio olímpico de futebol, no município de Parnaíba-PI.
Valor R\$: 1.483.508,00	Data Base: 31/12/2008
- Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.	
Contrato de repasse 743253	Execução e construção da primeira etapa da Vila Olímpica de Parnaíba
Valor R\$: 16.250.000,00	Data Base: 17/12/2010
- Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.	

56101 Ministério das Cidades

RJ

18.541.2040.14RL.0001 / 2014 - REALIZAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS PARA CONTENÇÃO OU AMORTECIMENTO DE CHEIAS E INUNDAÇÕES E PARA CONTENÇÃO DE EROSÕES MARINHAS E FLUVIAIS NACIONAL

Obra / Serviço: Controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos Rios Iguaçu/Botas e Sarapuí na Baixada Fluminense - RJ **% EXECUTADO:** 0

Contrato 02/2014	Complementação das obras de intervenções estruturais do projeto de controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos rios Iguaçu, Botas e Sarapuí (Projeto Iguaçu) - PAC I e PAC II - 1ª seleção - 1ª etapa.
Valor R\$: 107.067.734,10	Data Base: 31/07/2012
- Projeto básico deficiente ou desatualizado.	

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2015

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
		Edital 29/2013		Complementação das obras de intervenções estruturais do projeto de controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos rios Iguaçu, Botas e Sarapuí - PAC I e II
		Valor R\$:	112.112.738,27	Data Base: 24/06/2013
		-	Projeto básico deficiente ou desatualizado.	
